



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 1

### **LEI N. 9.166, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016**

Institui o Código de Posturas Municipais de Poços de Caldas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei define as normas disciplinares das posturas municipais relativas ao poder de polícia local, assecuratórias da convivência humana no Município de Poços de Caldas, bem como matéria relativa às infrações, penalidades e o processo de execução.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente a:

- I - fiscalização, procedimentos e penalidades;
- II - higiene pública;
- III - estética urbana;
- IV - utilização de vias e logradouros públicos;
- V - sossego público, segurança e ordem pública;
- VI - funcionamento dos estabelecimentos em geral;
- VII – costumes.

§2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelos órgãos competentes nos limites desta lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 2º A autoridade fiscalizadora terá livre acesso, em qualquer dia e hora, a todos os lugares, de acordo com as normas constitucionais, a fim de cumprir o disposto nesta lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades civis e militares para o exercício de sua função.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 2

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita às prescrições desta lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar, por meios próprios, com a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções.

Art. 4º É livre a utilização de bens públicos de uso comum do povo, respeitadas as disposições desta lei e demais normas pertinentes.

§ 1º Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens públicos no município.

§ 2º Responde civil e penalmente aquele que causar dano a bem público, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei.

Art. 5º Ocorrendo infrações a este Código, o órgão competente adotará as providências fiscais cabíveis e caso necessário, apresentará relatório circunstanciado, sugerindo as medidas oficiais adequadas.

Parágrafo único. Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera de Governo, o Executivo Municipal encaminhará o relatório referido à autoridade competente.

Art. 6º Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento, o funcionário que se negar a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta lei, e o Agente Fiscal que, por negligência ou má-fé, lavrar autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento e, na segunda reincidência, será o funcionário submetido a processo administrativo disciplinar, na forma da legislação pertinente.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, regulamentos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia administrativa e ordenamento urbano.

Art. 8º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, permitir ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução e da fiscalização das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 1º O proprietário da obra, do terreno, do prédio, do veículo ou do estabelecimento comercial, industrial ou rural será solidariamente responsável pelas infrações cometidas por construtores, empreiteiros, empregados, inquilinos, arrendatários, caseiros, meeiros, motoristas, ou quaisquer prepostos, cabendo-lhe ação regressiva contra o responsável direto.

§ 2º Serão responsáveis perante o Executivo Municipal pelo cumprimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 3

das penalidades relativas aos atos praticados pelos infratores, os seus responsáveis legais, conforme a legislação própria.

Art. 9º Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta lei e suas normas complementares e regulamentares serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, a critério da autoridade competente, conforme a natureza do ato:

- I - advertência verbal e notificação preliminar;
- II - obrigação de fazer, desfazer ou modificar;
- III - multa específica;
- IV - apreensão de material ou produto;
- V - inutilização de material ou produto;
- VI - suspensão, e se necessário, cassação de licença ou autorização;
- VII- interdição temporária, e se for o caso, definitiva, com cominação de multa diária.

Parágrafo único. A advertência verbal e notificação preliminar não serão aplicadas, devendo o infrator ser diretamente autuado nos casos de:

- I - reincidência;
- II - ser pilhado em flagrante;
- III - obstrução, por qualquer meio da ação da fiscalização;
- IV- quando a infração ensejar iminente risco à segurança e à saúde pública;
- V - nas infrações capituladas no Título III – Da Higiene Pública.

Art. 10. O cumprimento da penalidade não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos da lei.

Parágrafo único. Efetuando o pagamento da multa imposta, mas não cumprindo o infrator a obrigação que está sujeito, este deverá ser autuado novamente, como reincidente, nos termos do artigo 21, até a satisfação das respectivas exigências.

Art. 11. Em casos excepcionais, ou quando se tratar de infrações capituladas no Título III - Higiene Pública, a Prefeitura poderá executar os serviços e obras necessários para sanar a irregularidade, cobrando do infrator o valor relativo ao custo destes, acrescido de 40% (quarenta por cento), conforme estabelecido em Decreto do Executivo.

Art. 12. O documento fiscal deverá ser enviado pelos Correios, sendo a 1ª via remetida com Aviso de Recebimento ou Comprovante de Recebimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 4

§1º. Nos casos em que o infrator responsável ou seu preposto for analfabeto, estar fisicamente impossibilitado, estar ausente de seu domicílio ou estabelecimento, ou se recusar a receber qualquer documento fiscal, devidamente lavrado, será o fato circunstanciado no documento pelo agente fiscal.

§2º Quando o infrator não puder ser localizado e a correspondência não for recebida, a comunicação será feita através de edital publicado em jornal oficial do Município, sendo a primeira via enviada como correspondência simples para conhecimento.

Art. 13. Todo Documento Fiscal, lavrado por agente fiscal na realização de diligências deverá conter, no mínimo:

- I - nome da pessoa física ou razão social do estabelecimento;
- II - endereço e outros dados necessários à identificação do infrator;
- III - dispositivo legal infringido e descrição do fato que constitui infração;
- IV - data e hora da lavratura do documento;
- V - assinatura do infrator ou descrição da forma pela qual este tomou ciência da diligência;
- VI - assinatura e identificação do agente fiscal.

§ 1º Os documentos a que se referem o caput são os seguintes:

- I - Notificação Preliminar;
- II - Auto de Infração;
- III - Auto de Apreensão;
- IV - Auto de Suspensão de Licença;
- V - Auto de Cassação de Licença;
- VI - Auto de Interdição;
- VII - outros que forem baixados através de Portaria.

§ 2º Os documentos constantes do parágrafo anterior serão lavrados em formulários oficiais do Executivo Municipal, em três vias, sendo que a primeira via será entregue ao interessado, a segunda instruirá o respectivo Processo Administrativo Fiscal e a terceira destinada ao arquivo.

§ 3º As omissões ou incorreções do “auto” respectivo, não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

§ 4º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto,



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 5

não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

### CAPÍTULO III

#### DA REPRESENTAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO POR TERCEIROS

Art. 14. Qualquer pessoa do povo pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei, por meio de:

I - representação, em petição assinada em letra legível, na qual se identificará tanto quanto possível e indicará o nome, profissão e endereço do infrator;

II - por notificação, através de telefonema, identificando-se e fornecendo os dados do infrator, sempre que possível, e o relato da infração cometida.

Art. 15. Recebida a representação ou notificação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a sua veracidade e adotará os procedimentos cabíveis.

### CAPÍTULO IV

#### DAS MULTAS

Art. 16. As multas previstas nesta lei constituem em obrigações pecuniárias e serão estipuladas em múltiplos e submúltiplos da U.F.M (Unidade Fiscal do Município) ou qualquer outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º. Os valores das multas são os constantes no Anexo Único desta lei.

§ 2º. Quando a infração for sanada no prazo previsto para defesa administrativa, a multa imposta terá redução de 80% (oitenta por cento).

Art. 17. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

Art. 18. Para graduação das multas levar-se-á em conta:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei e demais normas complementares.

Art. 19. A penalidade pecuniária será judicialmente executada quando, esgotadas as medidas administrativas, o infrator se recusar a quitá-la no prazo legal.

§ 1º A multa, legalmente imposta, não quitada no prazo legal, será inscrita em Dívida Ativa, quando preenchidos os requisitos legais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 6

§ 2º O infrator em débito de multa ficará sujeito às penalidades previstas pela legislação pertinente e não poderá participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, obter autorizações ou alvarás, receber créditos, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal, salvo quando o débito se encontrar em discussão administrativa ou judicial.

Art. 20. O débito decorrente de multa não paga no prazo legal será atualizado nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária vigentes na data da liquidação.

Art. 21. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, tomando-se sempre por base o último valor lançado.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar o mesmo preceito desta lei, por cuja infração já tiver sido autuado, multado e punido em decisão administrativa contra a qual não caiba recurso.

### CAPÍTULO V

#### DA APREENSÃO DOS BENS E SUA DESTINAÇÃO

Art. 22. A apreensão de bens consiste na tomada dos materiais, mercadorias ou objetos que constituírem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta lei.

§ 1º. Toda apreensão resultará na emissão do Auto de Apreensão, que conterá, além do disposto no Art. 13:

I - descrição da irregularidade;

II - prazo para reclamar e retirar o produto apreendido, se este for passível de devolução;

III - discriminação dos bens apreendidos.

§ 2º Quando da impossibilidade da discriminação de mercadorias ou objetos, estes poderão ser embalados e lacrados no ato da apreensão.

Art. 23. A apreensão ocorrerá quando:

I - houver alguma irregularidade em relação às normas de instalação, transporte e funcionamento, estabelecidas em lei municipal;

II - a atividade estiver sendo exercida sem a devida e prévia autorização do Município.

Art. 24. Os bens apreendidos que oferecerem riscos à saúde ou à segurança pública não serão passíveis de devolução.

Art. 25. Os bens apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 7

§ 1º Quando os bens apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura poderão ser depositados em mãos de terceiros, na condição de depositários fiéis, se idôneos.

§ 2º O destino final dos bens apreendidos poderá culminar em inutilização ou doação quando possível, a critério da autoridade competente.

Art. 26. A inutilização dos bens apreendidos poderá ocorrer através de:

- I - incineração;
- II - destinação final no aterro sanitário;
- III - reaproveitamento por serviço de reciclagem autorizado.

Art. 27. Os bens considerados abandonados, bem como os não passíveis de devolução serão aproveitados no serviço público da Administração Municipal direta e indireta ou doados a órgão oficial, instituições de educação ou assistência social ou ainda, vendidos em leilão, observado o processo licitatório específico.

Parágrafo único. Na doação, a entidade ou instituição beneficiada deverá emitir recibo em papel timbrado, especificando o material e a quantidade recebida, o qual será anexado aos autos do processo administrativo.

Art. 28. A devolução do bem apreendido se fará mediante recibo assinado pelo responsável, após o pagamento da multa aplicada e da despesa relativa à remoção, quando for o caso, à apreensão, ao transporte, ao depósito e às outras despesas, se houver, sendo os comprovantes anexados aos autos do processo administrativo.

Art. 29. O bem apreendido e não reclamado no prazo de 10 (dez) dias após a apreensão e nem retirado no prazo de 10 (dez) dias após sua liberação, será considerado abandonado e sofrerá a mesma destinação prevista no Art. 27.

Parágrafo único. Considera-se igualmente abandonada a mercadoria perecível, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da lavratura do Auto de Apreensão.

## CAPÍTULO VI

### DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DA LICENÇA OU

### REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO

Art. 30. Os estabelecimentos poderão ter seus Alvarás de Localização e Funcionamento suspensos por prazo determinado, quando não for regularizada a situação que originou a pena de multa por infração.

§ 1º A suspensão do Alvará de Funcionamento ocorrerá pelo período mínimo de 03 (três) e máximo de 90 (noventa) dias, durante o qual haverá interdição de



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 8

funcionamento das atividades do estabelecimento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às autorizações, permissões e concessões de trailer ou similares, bancas de jornal e revistas, comércio ambulante de qualquer natureza, bem como ao comércio realizado em veículo automotor.

Art. 31. Os Alvarás de Localização e Funcionamento serão cassados e as autorizações, permissões ou concessões revogadas nos seguintes casos:

- I - quando decorrido o prazo máximo constante do artigo anterior, sem que o infrator tenha regularizado a situação;
- II - quando se tratar de atividade diferente da licenciada, autorizada, permitida ou concedida;
- III - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem;
- IV - quando o funcionamento do estabelecimento, trailer ou similares, bancas de jornal e revistas, comércio ambulante de qualquer natureza ou comércio realizado em veículo automotor trazer risco à segurança, sossego e ordem pública do local onde se encontra;
- V - nos demais casos previstos pela legislação.

Art. 32. A cassação dos Alvarás de Localização e Funcionamento, bem como a revogação da Autorização, Permissão ou Concessão implica no encerramento da atividade.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

## CAPÍTULO VII

### DA INTERDIÇÃO

Art. 33. O estabelecimento e qualquer de suas dependências, equipamentos ou aparelhos, trailer e similares, bancas de jornal e revistas, comércio ambulante de qualquer natureza, bem como o comércio realizado em veículo automotor, poderá ser interdito, total ou parcialmente, por tempo determinado ou em caráter permanente.

§ 1º. A interdição, em caráter temporário, durará até a regularização da situação que a motivou, nos seguintes casos:

- I - em caso de iminente risco de saúde, segurança, sossego e higiene pública, ao meio ambiente, independentemente de procedimentos, devidamente comprovados;
- II - quando o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituir perigo a saúde, higiene e segurança de funcionários e usuários em geral;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 9

III - quando a instalação do equipamento ou aparelho estiver de forma irregular, com emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa-fé pública;

IV - quando houver desobediência à restrição ou condição estabelecida em Licença, Autorização, Permissão ou Concessão para funcionamento de equipamento mecânico ou aparelho de divertimento;

V - em outros casos aplicáveis, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A interdição, em caráter permanente, se dará nos seguintes casos:

I - quando, sem Alvará de Funcionamento, o estabelecimento estiver localizado em via, logradouro ou área de domínio público;

II - imediatamente, após a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, bem como da Autorização, Concessão ou Permissão.

§ 3º Nos casos previstos no Inciso II do parágrafo anterior, em se tratando de via, logradouro ou área de domínio público, a Administração Municipal promoverá a remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, caso o interessado não o faça no prazo que lhe foi concedido, cobrando as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 4º A apresentação de defesa pelo autuado não constituirá causa impeditiva da Interdição.

§ 5º Interditado o estabelecimento em caráter permanente, no mesmo local não poderá haver nova Inscrição de estabelecimento até que seja regularizada a situação que motivou a Interdição.

§ 6º Deverá ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a devida e necessária licença expedida em conformidade com o Título VII deste Código.

§ 7º A multa diária, de que trata o artigo 9º, inciso VII, será devida a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a entrega ou remessa do Auto de Interdição ao infrator.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 10

§ 8º O débito proveniente da multa diária será apurado mensalmente, devendo o infrator ser intimado para o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se houver apresentado defesa na forma do artigo 45, hipótese em que a cobrança ficará suspensa até decisão final.

Art. 34. Em caso de interdição parcial de máquina, equipamento ou setor, o Auto deverá conter ainda a descrição do objeto de interdição, bem como as medidas necessárias para a liberação deste.

§ 1º Sanada a irregularidade, o interessado deverá requerer ao órgão competente, por escrito, nova vistoria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de verificar o cumprimento das exigências.

§ 2º O descumprimento da interdição parcial culminará em interdição total.

Art. 35. Se a parte interessada recusar-se a utilizar seu direito de retirada dos produtos que estiverem no estabelecimento, o fato será circunstanciado no Auto de Interdição, no ato da diligência fiscal.

Art. 36. A suspensão da Interdição só poderá ser autorizada depois de cumpridas as exigências constantes no Auto de Interdição e de efetuados os pagamentos devidos.

Art. 37. Toda interdição temporária resultará na suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, Autorização, Permissão ou Concessão, por prazo igual ao da Interdição.

Art. 38. O Auto de Interdição, além do disposto no Art. 13, deverá conter:

- I - prazo para retirada dos produtos perecíveis, se for o caso;
- II - duração da interdição, quando temporária;
- III - objeto da interdição, se for o caso;
- IV - assinatura do Secretário Municipal Competente.

## **TÍTULO II**

### **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. Processo de Execução das Penalidades, para efeito deste Código, é o conjunto de atos e formalidades necessários ao fiel cumprimento das normas aqui estabelecidas e demais normas complementares ou regulamentares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 11

Parágrafo único. O Processo de Execução das Penalidades compreende os seguintes procedimentos:

- I - Notificação Preliminar;
- II - Auto de Infração;
- III - defesa;
- IV - decisão em primeira instância;
- V - recurso;
- VI - decisão em segunda instância.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 40. Verificando-se infração, deverá ser emitida contra o infrator, a título de advertência, Notificação Preliminar, para que, no prazo fixado pelo Agente Fiscal, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

§ 1º Além do constante no Art. 13, a Notificação Preliminar deverá conter:

- I - descrição precisa e clara das providências exigidas;
- II - prazo máximo para a regularização da situação.

§ 2º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo Agente Fiscal, no ato da notificação, podendo ser prorrogado mediante pedido fundamentado, a critério da autoridade competente.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 41. O Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrências que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denotam ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado, infringido dispositivo da legislação, nos termos do Art. 7º.

Art. 42. Além do constante no Art. 13, o Auto de Infração deverá conter:

- I - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, com precisão e clareza;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 12

- II - citação expressa do dispositivo legal que fixa a respectiva multa;
- III - referência à Notificação Preliminar que serviu de base à lavratura do Auto de Infração, se houver;
- IV - o prazo para apresentação da Defesa;
- V - descrição de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Art. 43. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão e, se for o caso, com o de Interdição, hipótese em que conterà os elementos destes.

Art. 44. Lavrado o Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para efetuar o pagamento da multa devida ou apresentar defesa.

§ 1º Se a infração for sanada no prazo previsto no caput, a multa terá a redução prevista no parágrafo 2º do Art. 16.

§ 2º Não sendo recolhido o valor da multa, nem apresentada Defesa e esgotadas as medidas administrativas, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

### CAPÍTULO IV

#### DA DEFESA

Art. 45. A Defesa será formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante legal e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base e instruída, obrigatoriamente, com cópia do documento fiscal.

§ 1º A Defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, que deverá encaminhar o processo ao Agente Fiscal atuante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre as razões apresentadas e solicite as diligências que entender necessárias para elucidação dos fatos.

§ 2º A Defesa, regularmente apresentada e admitida, determinará efeito suspensivo na cobrança de multa até a decisão final.

§ 3º Será indeferida a Defesa que for protocolada fora do prazo legal.

### CAPÍTULO V

#### DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 46. A Defesa será decidida, em primeira instância, pela Junta de Julgamento de Processos de Posturas Municipais, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo o requerente comunicado conforme disposto no Art. 48.

Parágrafo único. A Junta de Julgamento em 1ª Instância de Processos de Posturas Municipais será formada por:



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 13

- I - Agente Fiscal responsável pelo Processo;
- II - Coordenador da Divisão de Fiscalização de Posturas;
- III - Secretário Municipal de Serviços Públicos.

Art. 47. A decisão fundamentada redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da Defesa, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência, para pagar a multa devida.

Art. 48. O requerente será notificado da Decisão de Primeira Instância por carta, via Correios, com Aviso ou Comprovante de Recebimento, ou pessoalmente, dando o "ciente" no processo.

Parágrafo único. Quando o requerente não puder ser localizado e a correspondência não for recebida, a comunicação será feita através de edital publicado em Jornal Oficial do Município, sendo a primeira via enviada como correspondência simples para conhecimento.

### CAPÍTULO VI

#### DO RECURSO

Art. 49. Caberá Recurso à Instância Superior, da decisão de Primeira Instância.

§ 1º. O Recurso será interposto mediante petição datada e assinada pelo autuado, seu representante legal ou autuante, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da ciência da Decisão de Primeira Instância, facultada a juntada de documentos.

§ 2º. Será negado provimento a todo recurso interposto fora do prazo.

Art. 50. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo autuado ou autuante, salvo quando proferidas em um único processo.

### CAPÍTULO VII

#### DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 51. A Junta competente para proferir decisão em Segunda Instância deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de interposição do Recurso e publicá-la no Diário Oficial do Município.

§ 1º. A decisão se fundamentará nos fatos e legislação aplicável, redigida com precisão e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência da Decisão de Primeira



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 14

Instância ou recursos, definindo expressamente seus efeitos e prazos.

§ 2º. O requerente será notificado da Decisão de Segunda Instância por carta, via Correios com Aviso ou Comprovante de Recebimento, ou pessoalmente, dando o "ciente" no processo.

§ 3º. Quando o requerente não puder ser localizado e a correspondência não for recebida, a comunicação será feita através de edital publicado em jornal oficial do Município, sendo a primeira via enviada como correspondência simples para conhecimento.

### CAPÍTULO VIII

#### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 52. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- pela notificação do autuado para vir receber em devolução a importância recolhida indevidamente como multa;
- II- pela liberação das coisas apreendidas;
- III- no caso de processo de Interdição, pelo imediato encerramento das atividades e fechamento do estabelecimento;
- IV- pela notificação do infrator, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetuar o pagamento do valor da multa;
- V- pela imediata inscrição do valor da multa em Dívida Ativa e remessa de Certidão para a cobrança executiva do débito.

Parágrafo único. O encaminhamento do Processo à Inscrição como Dívida Ativa será feito através de Relatório de Procedimento Fiscal, anexado aos originais dos elementos relativos ao Processo em ordem cronológica e será assinado pelo(s) fiscal(is) responsável(is), pelo Coordenador da Divisão de Fiscalização e pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos.

### TÍTULO III

#### DA HIGIENE PÚBLICA

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 53. É dever da Prefeitura de Poços de Caldas zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Parágrafo único. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 15

- I- a limpeza e manutenção de terrenos em geral;
- II- a higiene das habitações;
- III- a higiene das vias e logradouros públicos;
- IV- o controle da água e do sistema de esgotamento sanitário;
- V- o controle de resíduos sólidos.

Art. 54. Em cada inspeção que se verificar irregularidade e não for de competência deste Código, o Agente Fiscal apresentará relatório circunstanciado indicando que outro órgão competente o faça, a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Qualquer órgão competente da Prefeitura, quando acionado, tomará as providências cabíveis para o caso, se pertencente à alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes.

## CAPÍTULO II

### DA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE TERRENOS EM GERAL

Art. 55. Os terrenos e áreas situados em regiões urbanizadas do Município deverão ser mantidos capinados, limpos e drenados, recebendo tratamento adequado para evitar que se comprometa a saúde, a segurança pública e o meio ambiente, observadas as demais normas municipais aplicáveis.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior ensejará a autuação do responsável, determinando que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de sanar as irregularidades.

§ 2º. O não atendimento, dentro do prazo previsto para a defesa, implicará na realização de limpeza pela municipalidade, sujeitando-se o infrator ao pagamento dos custos dos serviços, acrescido de 40% (quarenta por cento) relativos aos custos administrativos, além de multa.

§ 3º. Os débitos decorrentes dos custos dos serviços efetuados pela municipalidade serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária vigente na data da liquidação.

§ 4º. O proprietário do lote de terreno ou prédio terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher à Tesouraria da Prefeitura Municipal o valor dos custos dos serviços.

§ 5º. Expirado o prazo do parágrafo anterior, o órgão competente encaminhará para a Secretaria Municipal da Fazenda relatório dos serviços efetuados, já adicionados os custos administrativos, para serem inscritos na Dívida Ativa e judicialmente executados.

Art. 56. Nos terrenos não edificados não se permitirão fossas negras,



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 16

poços, buracos abertos, escombros, entulhos, depósito de lixo, de materiais inservíveis, sucatas, guarda de animais, inflamáveis e congêneres, queima de lixos ou detritos, ou quaisquer outras formas de utilização em desacordo com a legislação vigente, ainda que precária, que possam comprometer a saúde, a segurança pública e o meio ambiente.

Art. 57. Os proprietários dos terrenos sujeitos à erosão ou pantanosos, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das vias, logradouros públicos ou áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras necessárias.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de calhas, sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 57-A. Fica proibida, no âmbito do Município de Poços de Caldas, a prática da capina química por parte de órgãos governamentais municipais (**incluído pela Lei n. 9391 de 2020**):

I– nas ruas, avenidas, praças, jardins, margens de rios, nascentes e proximidades com equipamentos de acesso público, tais como escolas, unidades de saúde, centros comerciais e praças esportivas;

II - em áreas próximas de outros equipamentos públicos rurais, como escolas, unidades de saúde e equipamentos esportivos.

Parágrafo único. Considera-se capina química a prática da eliminação de ervas daninhas através da utilização de produtos químicos herbicidas seletivos e não seletivos.

## CAPÍTULO III

### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 58. O proprietário do imóvel, possuidor do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, quintais, terrenos e demais áreas do imóvel, interna e externamente, em perfeitas condições de higiene e segurança.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições necessárias de higiene e segurança, podendo inclusive ordenar a sua interdição ou demolição.

Art. 59. Fica proibida, dentro dos limites territoriais do Município, qualquer que seja a finalidade, ainda que temporariamente e a título precário, a moradia em barracas, choupanas, casebres ou qualquer outra espécie de moradia improvisada ou que não possua condições de efetiva utilização dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, água potável, energia elétrica, rede de esgoto e instalações sanitárias adequadas, bem como equipamentos adequados para guarda, manuseio e preparo de alimentos, devidamente instalados, de acordo com as normas técnicas de engenharia, mediante prévia autorização de uso e habitação, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

§ 1º. Constatada a ocupação irregular de que trata este artigo, o



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 17

proprietário e quem nele estiverem residindo, serão notificados para a desocupação imediata do local.

§ 2º. Não sendo atendida a Notificação, será expedido o Auto de Infração, devendo o terreno ser desocupado no prazo improrrogável de 12 horas, sujeitando o infrator à multa diária estabelecida no artigo 33, § 7º, podendo o valor ser duplicado em caso de desocupação forçada, mediante mandado judicial.

§ 3º. A proibição contida neste artigo não se aplica às áreas de lazer e turismo denominadas "campings", nem às moradias temporárias de integrantes de circos e parques que estiverem instalados no Município, desde que estejam devidamente regularizados e autorizados pela Administração Pública Municipal e possuam instalações apropriadas de esgoto, água potável, energia elétrica, coletores de lixo e local apropriado para a guarda, manuseio e preparo de alimentos.

§ 4º. Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, o assentamento de comunidades que, em virtude de cultura própria e específica, apresentam como característica o nomadismo, visando a proteção de seus direitos fundamentais, desde que obedecidos critérios legais vigentes, inerentes ao direito de propriedade.

§ 5º. A Vigilância Sanitária e os demais órgãos afetos auxiliarão na observância do disposto neste artigo.

Art. 60. Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado, em habitações de qualquer natureza ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I - introduzir nas canalizações em geral e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - lançar lixo, resíduo de qualquer natureza, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para poços de ventilação e áreas internas ou externas, corredores e demais dependências comuns, bem como em terrenos vizinhos ou qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir, tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira através de janelas, sacadas, portas ou aberturas externas;

IV - lavar janelas, parapeitos de terraços, portas externas e toldos, lançando água diretamente sobre elas;

V - colocar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum, que possam cair ou incomodar os transeuntes.

§ 1º. O procedimento disposto no inciso IV do artigo anterior poderá ocorrer, desde que seja efetuado em horário conveniente e de pouco trânsito no passeio público.

§ 2º. Todo proprietário ou possuidor a qualquer título de imóveis situados



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 18

no Município é obrigado a extinguir, por métodos que não agridam o meio ambiente, formigueiros ou focos de quaisquer outros insetos existentes em sua propriedade.

Art. 61. As edificações abandonadas ou desocupadas e não conservadas em perfeitas condições por seus proprietários, ensejarão a expedição de Notificação Preliminar, visando o fechamento total das propriedades, de modo a evitar invasões e permanência de terceiros.

§ 1º Notificados, os proprietários desses imóveis deverão atender as exigências especificadas na Notificação, dentro do prazo legal.

§ 2º Não atendidas as exigências no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da Notificação, a Prefeitura emitirá o respectivo Auto de Infração.

§ 3º Transcorrido o prazo para defesa administrativa e, verificado o não atendimento das exigências, a Prefeitura declarará abandonado o imóvel e poderá determinar aos órgãos competentes a execução de medidas saneadoras, inclusive a demolição.

§ 4º As despesas com a execução das medidas de que trata o § 3º serão cobradas dos respectivos proprietários.

§ 5º No caso de demolição a que se refere o § 3º, esta deverá ser precedida de laudo firmado por profissional habilitado, bem como do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, atestando a necessidade de demolição pela existência de risco à integridade de pessoas, concedendo-se ao proprietário o direito à ampla defesa.

Art. 61-A Fica autorizada a entrada de agentes de endemias em imóveis abandonados, públicos ou privados, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus causadores da Dengue, da Febre Chikungunya e da Zika. **(incluído pela Lei n. 9.868 de 2024)**

§1º Entende-se por imóvel abandonado aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização. **(incluído pela Lei n. 9.868 de 2024)**

§2º A autorização de ingresso descrita no caput deste artigo refere-se às partes externas dos imóveis, como quintal, terraços, telhados, caixas d'água, piscinas, varandas, entre outros, bem como às áreas internas das residências. **(incluído pela Lei n. 9.868 de 2024)**

Art. 61-B. A execução da medida de ingresso forçado em imóveis deverá ser conduzida de modo a assegurar a preservação da integridade física do bem e a manutenção das condições de segurança originais. **(incluído pela Lei n. 9.868 de 2024)**

Art. 61-C. Em todas as medidas de ingresso forçado, seja em propriedades públicas ou privadas, o agente público responsável pela operação elaborará, in loco, um relatório detalhado das circunstâncias e ações empreendidas. **(incluído pela Lei n. 9.868 de 2024)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 19

§ 1º O agente público, diante da necessidade de reforço operacional ou garantia de segurança, está autorizado a solicitar o auxílio da autoridade policial ou da Guarda Municipal. **(incluído pela Lei n. 9.868 de 2024)**

§ 2º O relatório detalhado mencionado no caput deste artigo incluirá obrigatoriamente **(incluído pela Lei n. 9.868 de 2024)**:

I - a descrição do estado de conservação e as condições de segurança em que o imóvel foi encontrado;

II - as intervenções sanitárias realizadas para o controle e eliminação de vetores de transmissão de doenças, especificamente o mosquito causador da dengue, chikungunya e zika;

III - a descrição das medidas implementadas com o objetivo de restituir a segurança do imóvel.

### CAPÍTULO IV

#### DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 62. Para preservar a estética e a higiene públicas das vias e logradouros públicos é proibido:

I - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, animais ou produtos que possam comprometer o asseio e a segurança das vias e logradouros públicos;

II - lavar veículos e animais em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;

III - estacionar veículos nos passeios públicos ou em canteiros centrais das vias públicas, exceto veículos oficiais e em eventos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

IV - abrir ou armazenar engradados ou caixas nas vias e logradouros públicos;

V - reformar, pintar, ou dar manutenção em veículos nas vias e logradouros públicos;

VI - derramar óleo, graxa, tinta ou outros materiais capazes de afetar a estética, a higiene e a segurança das vias e logradouros públicos;

VII - descartar cadáveres de animais, resíduos de qualquer origem, entulhos, detritos, produtos inservíveis, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, resíduos de construção civil, materiais recicláveis ou não, nas vias públicas, terrenos sem edificação e nas margens e leitos dos córregos, riachos, ribeirões, rios e cursos d'água;

VIII - consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para vias e logradouros públicos ou para imóveis limítrofes.

IX- exercer atividades de marcenaria, carpintaria e serralheria em vias e logradouros públicos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 20

X- conduzir animais pelas vias públicas, deixando de recolher os excrementos destes, na forma estabelecida por este artigo.

§ 1º. Para efeito do estabelecido no inciso anterior, o recolhimento dos excrementos deverá ser feito através de sacos de lixo, seja de plástico ou de papel, e será depositado em lixeiras, pelo proprietário ou condutor de animais.

§ 2º. Caso o condutor do animal seja menor de idade, a multa deverá ser aplicada aos pais ou responsáveis.

~~§ 3º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e informativas sobre a proibição estabelecida no inciso X.~~

§3º O Município deverá promover campanhas educativas e informativas sobre a proibição estabelecida no inciso X deste artigo, disponibilizando em locais estratégicos comumente utilizados pela população para passeio com animais domésticos material informativo e ficando facultada a distribuição de suprimentos destinados ao recolhimento dos excrementos dos animais. **(redação dada pela Lei n. 9.690 de 2023)**

Art. 63. A limpeza, compreendendo a capina, varrição e lavagem de passeios e sarjetas fronteiros às residências e estabelecimentos comerciais e industriais, será de responsabilidade dos seus ocupantes e proprietários, em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo único. É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os bueiros ou equivalentes localizados nos logradouros públicos, bem como a varrição hidráulica de passeios, calçadas e sarjetas em períodos de estiagem.

Art. 64. A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos, danificando-os ou obstruindo-os.

Parágrafo único. É vedado ao proprietário de imóvel em nível inferior dificultar ou impedir que as águas pluviais ou de mina que correm naturalmente do imóvel em nível superior, sejam canos, valas, sarjetas ou canais das vias ou logradouros públicos.

## CAPÍTULO V

### DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 65. O Departamento Municipal de Água e Esgoto fixará e controlará a execução de normas disciplinadoras das atividades relacionadas ao sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário, realizando exame periódico das redes, instalações de fossas sépticas e instalações de água potável, com o objetivo de constatar possíveis condições que possam prejudicar a saúde e o bem-estar da população.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, a fiscalização dos sistemas de abastecimento de águas e de esgotamento sanitário,



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 21

tanto na área interna quanto externa do imóvel.

Art. 66. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes no logradouro onde se situa.

§ 1º. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e coletora de esgoto poderá ser habitado sem que esteja ligado às referidas redes.

§ 2º. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, o DMAE indicará as medidas a serem executadas.

§ 3º. Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

§ 4º. O DMAE, após as vistorias técnicas efetuadas no imóvel, fornecerá ao órgão de fiscalização competente, o relatório das medidas técnicas que o responsável deverá tomar, a fim de regularizar a situação.

Art. 67. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 68. Todo reservatório de água existente em prédio deverá atender às normas técnicas determinadas pelo DMAE e Vigilância Sanitária.

Art. 69. É proibido:

- I - a abertura e manutenção de poços freáticos, tubulares, profundos ou qualquer outra fonte de abastecimento de água em imóveis situados em logradouros públicos providos de rede de abastecimento de água e de coletores de esgoto, salvo em casos especiais, mediante autorização do DMAE e obedecidas as prescrições da legislação existente;
- II - a instalação de fossas sépticas no passeio público, salvo em casos excepcionais autorizados pelo DMAE;
- III - a instalação de fossas negras no perímetro urbano da cidade;
- IV - o lançamento de esgoto a céu aberto ou na rede de águas pluviais;
- V - o lançamento de águas pluviais ou de mina na rede coletora de esgoto;
- VI - a passagem de tubulações e de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos e caixas de inspeção de esgotos, bem como de tubulações de esgoto sanitário por reservatório ou depósito de água;
- VII - qualquer outro processo, instalação ou atividade que, a critério da autoridade sanitária competente, possa representar riscos de contaminação à água potável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 22

### CAPÍTULO VI

#### DO CONTROLE DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 70. Compete à Administração Municipal promover, zelar e controlar a coleta e destinação final de resíduos sólidos, bem como a limpeza urbana em todo o território do Município de Poços de Caldas, de acordo com as disposições municipais e as legislações estaduais e federais pertinentes, em especial as ambientais.

§ 1º. O custo público destes serviços será coberto pelos tributos respectivos.

§ 2º. Os serviços de limpeza urbana compreendem ainda, dentre outros, as tarefas de varrição, capina e destinação final dos resíduos provenientes destas atividades.

Art. 71. À Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, compete:

- I - coleta regular e programada de resíduos sólidos urbanos e rural e sua destinação final, estabelecendo o roteiro, a frequência e o horário da coleta;
- II - implantação de um sistema de coleta específica e destinação de resíduos sólidos urbanos excedentes, mediante o pagamento, pelo interessado, de preço público estabelecido, de acordo com o volume coletado, uma vez que solicitado o serviço;
- III - auxílio na fiscalização de resíduos especiais e radioativos, acionando o órgão municipal, estadual ou federal competente;
- IV - coleta e destinação final dos resíduos de serviços de saúde gerados pelos órgãos públicos, com as ressalvas da legislação e normas técnicas vigentes;
- V - capina e varrição, regular e programada, das ruas e logradouros públicos do Município, com transporte e destinação final adequada dos resíduos;
- VI - implantação e manutenção de sistema de coleta seletiva de resíduos, em conformidade com a legislação específica;
- VII - dispor sobre as normas para destinação final de resíduos domiciliares urbanos nos locais onde não houver possibilidade de sua coleta;
- VIII - promover ações educativas e operacionais junto à população;
- IX - instalar coletores de resíduos em locais estratégicos, observando as normas referentes ao mobiliário urbano.

Art. 72. A coleta e destinação final de resíduos de serviços de saúde provenientes de estabelecimentos particulares serão de responsabilidade destes, conforme legislação e normas técnicas vigentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 23

Art. 73. A coleta e destinação do resíduo radioativo proveniente de estabelecimentos públicos e particulares serão de responsabilidade destes, conforme regulamentação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 74. Para efeito desta lei, consideram-se resíduos os conjuntos heterogêneos dispostos a seguir:

I - **Resíduo Domiciliar Urbano** - resíduo produzido pela ocupação de imóveis públicos e particulares, residuais ou não, acondicionáveis para fins de coleta regular, respeitando o limite máximo mensal de 750 litros por estabelecimento e que não esteja enquadrado na categoria de Resíduo Especial;

II - **Resíduo Público** - é o resíduo produzido pela atividade de limpeza urbana, executada em vias e logradouros públicos, além dos resíduos depositados em cestos públicos;

III - **Resíduo Especial** - é o resíduo que, por sua composição qualitativa, exige cuidados especiais no acondicionamento, coleta e disposição final.

IV - **Resíduo de Serviços de Saúde** - é o resíduo proveniente de estabelecimentos hospitalares e congêneres, públicos e privados, conforme legislação específica;

V - **Resíduo Domiciliar Excedente** -- é entendido como sendo o resíduo qualificado no Inciso I deste artigo:

- a) o resíduo qualificado no Inciso I deste artigo com volume superior a 750 litros por mês;
- b) móveis, colchões, utensílios e similares;
- c) resíduos de atividades de oficinas e indústrias, não classificados como o resíduo especial;
- d) entulhos, terras e restos de materiais de construção ou de demolição;
- e) restos de limpeza e podas de jardins e quintais particulares.

VI - **Resíduo Radioativo** - é todo resíduo regulamentado e monitorado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Art. 75. O Resíduo Especial deve ser tratado pela própria fonte produtora, obedecendo a legislação ambiental vigente.

Art. 76. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através da Divisão de Limpeza Urbana, manterá um cadastro de todos os produtores, no âmbito do Município, de resíduo considerado como Especial, para monitoramento, fiscalização e cooperação com os órgãos federais, estaduais e municipais, atuantes e reguladores de atividades ambientais.

Art. 77. Todo resíduo a ser coletado pelo Serviço de Limpeza Urbana



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 24

deverá ser acondicionado em recipientes apropriados para cada caso específico, definidos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de modo a não permitir que este se espalhe nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Os recipientes que não atenderem às especificações serão apreendidos e seus responsáveis autuados e multados.

Art. 78. Os proprietários ou moradores na zona rural não poderão se desfazer de resíduo não orgânico, devendo armazená-lo em recipientes adequados para a coleta pública em dias definidos pelo órgão competente.

Art. 79. É proibido:

- I - expor resíduo domiciliar urbano para coleta na véspera do dia estabelecido para o seu recolhimento;
- II - despejar, nas vias públicas, terrenos sem edificação, margens de rodovias e estradas vicinais, cadáveres de animais, entulhos, resíduos de qualquer origem, quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, ocasionar incômodos à população, prejudicar a estética da cidade ou o seu sistema de drenagem pluvial;
- III - queimar resíduos a céu aberto;
- IV - instalar e operar incineradores em aterro sanitário sem a prévia autorização da Administração Municipal e em desacordo com as legislações ambientais pertinentes;
- V - utilizar os resíduos como adubo ou para alimentação de animais em áreas localizadas no perímetro urbano;
- VI - instalar depósitos de papéis, papelão e afins em áreas residenciais;
- VII - transportar por veículo de tração animal ou humana, resíduo classificado neste Capítulo, salvo o Resíduo Domiciliar Excedente, nas condições estabelecidas por esta Lei;
- VIII - estocar, em terrenos particulares, residências ou estabelecimentos em geral, resíduos ou detritos capazes de colocar em risco a saúde e a segurança pública;
- IX - descartar como resíduo doméstico, cartuchos de tonner de impressoras, lâmpadas fluorescentes ou a vapor de mercúrio, baterias de telefones celulares, óleos minerais ou vegetais, pneus ou outros materiais de natureza similar;
- X - expor o resíduo domiciliar urbano na frente de imóvel que não seja de seu gerador.

Art. 80. O Resíduo Domiciliar Urbano exposto para coleta é propriedade da Prefeitura Municipal, sendo vedada a sua manipulação sem autorização.

Parágrafo único. As atividades de manipulação de resíduo de qualquer natureza deverão ser licenciadas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 25

Vigilância Sanitária.

Art. 81. Todo e qualquer animal encontrado morto em vias e logradouros públicos será recolhido pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 82. Os produtos in natura de origem animal que não se prestarem ao consumo humano (ossos, vísceras, sebos, peles, penas e congêneres) deverão ser transportados, qualquer que seja seu destino, em veículos não sujeitos a qualquer tipo de escoamento.

Art. 83. Toda atividade de aterro bota-fora de materiais inertes não agressivos ao meio ambiente poderá ser autorizada pela Prefeitura, ouvidos os órgãos competentes e atendidos os dispositivos de legislação específica vigente.

Art. 84. A coleta e transporte do Resíduo Domiciliar Urbano Excedente deverão ser feitos pelos interessados com recursos próprios, para local previamente designado pela Secretaria de Serviços Públicos, para sua destinação final, observadas as disposições do artigo 71, inciso II.

Art. 85. Nas vias e logradouros públicos poderá ser autorizada a colocação de caçambas de coleta de Lixo Domiciliar Excedente, a partir do licenciamento das empresas prestadoras desse serviço no Município, atendidas as normas estabelecidas em lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 26

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos promover o licenciamento e fiscalização das empresas prestadoras de serviço que utilizem da coleta destes materiais, bem como das concessionárias, executoras de serviços públicos e operadores autônomos.

§ 2º O licenciamento da empresa ou do autônomo ficará condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - validade para o exercício financeiro respectivo, mediante o recolhimento aos cofres municipais, de taxa equivalente a 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município) por caçamba;
- II - atendimento das normas de bota-fora do Município, quando da operação desta modalidade de coleta;
- III - indicação do número de caçambas a serem utilizadas para a modalidade de serviço prevista neste artigo;
- IV - indicação, por parte da empresa ou autônomo, de local apropriado para guarda das caçambas de sua propriedade;
  - a) as caçambas deverão ter capacidade máxima de sete metros cúbicos, pintadas em cores vivas e faixas refletivas fixadas em suas extremidades, para efeito de segurança, obedecidas as mesmas exigências da legislação específica vigente;
  - b) as caçambas deverão ser identificadas em suas laterais com o nome da empresa, telefone e número de ordem.

§ 3º A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos será permitida próximo a locais onde se realizará a coleta e ficará condicionada aos seguintes requisitos:

- I - somente poderão ser colocadas nas seguintes posições:
  - a) ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio), em sentido longitudinal, ocupando o espaço de um veículo;
  - b) rente ao passeio, junto à guia da calçada (meio-fio), para passeios com largura igual ou superior a 4 (quatro) metros;
- II - o tempo máximo de permanência em um local para a mesma caçamba, para colocação e remoção, será de 7 (sete) dias;
- III - durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas as condições de limpeza urbana e de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada, em horário de pouco trânsito;
- IV - a utilização de espaço reservado às Zonas Azuis não será gratuito, devendo a empresa ou autônomo responsável providenciar o respectivo pagamento junto ao órgão arrecadador, mantendo junto às caçambas documento comprobatório dessa providência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 27

V - a permanência de caçambas aos sábados e domingos nas vias e logradouros centrais da cidade, bem como as operações de colocação e retirada nestes dias, deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Serviços Públicos com antecedência de 24 horas.

§ 4º. É expressamente vedado:

I - a colocação de caçambas em local de estacionamento proibido;

II - a colocação de caçambas em passeios públicos com largura inferior a 4 (quatro) metros;

III - a colocação de caçambas a menos de 3 (três) metros, medidos do alinhamento das guias das calçadas (meio-fio) das esquinas;

IV - qualquer espécie de publicidade e propaganda nas caçambas;

V - guardar caçambas em vias e logradouros públicos.

§ 5º. Os casos não previstos neste artigo serão analisados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a pedido da pessoa interessada, observados os dispositivos desta lei e demais normas de segurança.

§ 6º. Os caminhões coletores de caçambas deverão transitar:

I - quando vazios, com as respectivas correntes presas à carroceria;

II - quando transportando caçambas cheias, mantê-las cobertas com lonas, não deixando cair resíduos nas vias públicas.

### TÍTULO IV

#### DA ESTÉTICA URBANA

##### CAPÍTULO I

##### DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 86. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos, áreas ou glebas situados no perímetro urbano do município, em vias e logradouros públicos pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, são obrigados, na forma desta lei, a construir e manter em perfeito estado de conservação, muro e passeio em toda extensão da testada existente, respeitando sempre a declividade da via pública respectiva.

Parágrafo único. Tratando-se de condomínio, a responsabilidade pela construção e conservação dos muros e passeios, bem como dos passeios ajardinados, será do seu representante legal.

Art. 87. O fechamento frontal do terreno poderá ser de:



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 28

- I - alvenaria;
- II - placa pré-moldada;
- III - concreto ou pedra;
- IV - gradil;
- V - cerca com tela metálica.

§ 1º. Os muros terão altura mínima de 50 cm (cinquenta centímetros).

§ 2º. As cercas ou gradis deverão ser construídos ou instalados sobre base de concreto ou alvenaria, com altura mínima de 30 cm (trinta centímetros), de forma a não permitir que resíduos provenientes do terreno possam sujar o passeio público, completada com tela de arame ou grade até a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), devendo ser deixada uma abertura com portão a ser mantido fechado.

§ 3º. Fica vedado o uso de arame farpado em cercas no perímetro urbano do Município.

Art. 88. Quando justificado, a bem da segurança e da ordem pública, a Prefeitura poderá exigir do proprietário ou possuidor a qualquer título dos terrenos situados no perímetro urbano do Município, a construção de muros ou cercas com altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) em todas as divisas existentes.

Parágrafo único. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas ou rurais, sendo os proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis confinantes, igualmente responsáveis pela construção e manutenção dos fechos divisórios.

Art. 89. Para efeito do disposto neste Capítulo, poderá a Prefeitura Municipal celebrar termos de parcerias com empresas estabelecidas na cidade, visando a construção de calçamento defronte áreas de propriedade do Poder Público Municipal, dando-se, em contrapartida, o direito de exploração comercial em elementos de publicidade, obedecida a legislação específica e as regras contidas neste artigo.

§ 1º. A hipótese prevista no caput deste artigo, somente se dará nas regiões onde a exploração publicitária seja possível.

§ 2º. As calçadas deverão ser construídas e mantidas pelas empresas interessadas, segundo as normas estabelecidas pelo Poder Público e inseridas no respectivo Termo de Parceria, que também disporá sobre seu prazo de validade.

Art. 90. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários ou possuidores a qualquer título, serão fechados, utilizando-se das seguintes alternativas:

- I - cercas de arame farpado, com quatro fios e altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros);



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 29

II - cercas vivas, de espécies vegetais não venenosas, adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - outro material que se preste para tal fim.

Art. 91. Os responsáveis por imóveis que utilizem cerca viva ou qualquer tipo de plantação em suas divisas cuidarão para que a vegetação não avance os respectivos alinhamentos e sejam constantemente podadas.

Parágrafo único. É vedada a utilização de cercas vivas para o fechamento frontal de imóveis.

Art. 92. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas.

Art. 93. As empresas ou pessoas físicas autônomas que se dediquem à instalação de cercas energizadas somente poderão exercer tal atividade desde que os serviços sejam inspecionados por profissional Técnico em Eletroeletrônica ou de nível superior, na condição de responsável técnico, devidamente credenciado junto ao DME Distribuição S.A – DMED.

Art. 94. Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 95. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata o caput deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 96. É obrigatória a fixação de placas de advertência a cada 10 (dez) metros de cerca energizada.

§ 1°. Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões ou portas de acesso existentes ao lado da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2°. As placas de advertência de que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente:

I - possuir dimensões mínimas de 10cm x 20cm (dez centímetros por vinte centímetros);

II- possuir cor de fundo amarela;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 30

III- conter o texto "**CUIDADO! CERCA ENERGIZADA**", ou "**CUIDADO! CERCA ELETRIFICADA**", ou "**CUIDADO! CERCA ELETRÔNICA**", ou "**CUIDADO! CERCA ELÉTRICA**", obrigatoriamente, com letras na cor preta e com altura mínima de 2 cm (dois centímetros);

IV – ter a inserção de símbolos na cor preta que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

Art. 97. A Prefeitura poderá exigir dos proprietários ou possuidores a qualquer título, a execução de obras de arrimo, de proteção ou aterro, conforme o caso, nas testadas e nas divisas dos terrenos, sempre que o nível destes for superior ou inferior ao do logradouro público ou quando houver desnível entre lotes que possa ameaçar a segurança pública ou imóvel vizinhos.

Art. 98. Os passeios públicos deverão ter seus pisos com acabamento resistente e antiderrapante, devendo ter a superfície contínua, sem mudanças abruptas de nível ou inclinações, ressaltos ou depressões, respeitando, quando possível, o mesmo nível do meio-fio existente, em toda sua extensão e os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados.

§ 1º. Os passeios públicos deverão ter uniformidade de revestimento, por quarteirão, podendo a Prefeitura definir um tipo padrão de revestimento do passeio para determinada área do Município.

~~§ 2º. É proibida a pintura, instalação de tapetes, carpetes ou similares nos passeios públicos da área central.~~

§ 2º É proibida a instalação de tapetes, carpetes ou similares nos passeios públicos do Município. **(redação dada pela Lei n. 9.590, de 23/05/2022)**

§ 3º As canalizações para escoamento das águas passarão sob os passeios.

§ 4º Poderão ser construídos passeios com faixa ajardinada, observando:

I - que seja mantida uma faixa pavimentada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para trânsito de pedestres;

II - passeios com largura inferior a 2,00m (dois metros), deverão manter uma faixa pavimentada com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para o trânsito de pedestres;

III - caberá ao proprietário ou possuidor a qualquer título a manutenção da faixa ajardinada.

~~§ 5º O Município poderá exigir, em casos de topografia acentuada, que o responsável pelo passeio providencie instalação de dispositivo de assistência como corrimão, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências prejudicando a paisagem urbana. **(incluído pela Lei n. 9227 de 2017)**~~



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 31

§ 5º É permitida a pintura artística nos passeios públicos do Município, vedadas as de caráter político-partidárias, ideológicas e publicitárias. **(redação dada pela Lei n. 9.590 de 2022)**

§ 6º As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050 da ABNT ou Norma Técnica oficial superveniente que a substitua. **(incluído pela Lei n. 9227 de 2017)**

Art. 99. A construção de rampas de acesso aos passeios para veículos, não poderá apresentar alterações bruscas de declividade ou conter degraus que resultem em prejuízo para a circulação de pedestres, principalmente para pessoas com deficiência.

§ 1º O eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro (como rampas de acesso, degraus ou nivelamentos) deverá ser acomodado no interior do imóvel, ou seja, depois do limite do alinhamento e nenhum degrau poderá ser feito no passeio, exceto quando a declividade permitir.

§ 2º A localização do acesso só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública, cuja remoção poderá, excepcionalmente, ser autorizada pelo órgão competente, sendo o custo de responsabilidade do requerente.

§ 3º O comprimento da rampa de acesso não poderá ultrapassar 1 m (um metro) e deve ser perpendicular ao alinhamento do meio-fio, garantindo, livre de qualquer obstáculo, a faixa mínima reservada para a circulação de pedestres com 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 4º É proibida a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro material, fixo ou removível, junto ao meio-fio ou alinhamento, devendo ser feito apenas rebaixamento do meio-fio e o rampamento do passeio respectivo, nos termos deste Código.

§ 5º O rampamento do passeio terá apenas o comprimento suficiente para vencer a altura do meio-fio.

§ 6º Na impossibilidade comprovada de atendimento integral ao disposto neste artigo, será permitida a adoção de outras medidas aprovadas previamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

§ 7º A Prefeitura poderá exigir a instalação de sinalização visual e sonora nas rampas de que trata este artigo, nos casos em que julgar necessário.

Art. 100. A construção de degraus, rampas ou rebaixamento do meio-fio para acesso às residências, garagens ou áreas de estacionamento, só poderá ser realizada com a prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante pedido com o projeto da situação pretendida, justificada a impossibilidade de outra alternativa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEPLAN, não poderá aprovar projetos de edificações que não atendam as disposições deste Capítulo quanto ao acesso de pessoas e



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 32

veículos no imóvel.

Art. 101. O meio-fio e o passeio público destinado aos pedestres deverão estar em um nível aproximado de 18 cm (dezoito centímetros) acima do nível da via pública, considerados os pisos acabados.

Art. 102. A Prefeitura Municipal, por seu órgão competente, providenciará:

I- a instalação de sinalização adequada, aprovada pelos órgãos competentes, de modo que facilite a circulação de deficientes visuais nas principais vias e logradouros públicos do Município;

II- a execução de rampas, com rebaixamento do meio-fio em locais de travessia de pedestres, para facilitar, em especial, o trânsito de pessoas com deficiência.

§ 1º As rampas, bem como a sinalização, deverão obedecer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º As rampas deverão ser instaladas em locais onde não haja caixa coletora de águas pluviais ou grade boca de lobo.

§ 3º As exigências deste artigo deverão ser observadas nos projetos de novos loteamentos, ficando seus proprietários responsáveis pela execução.

Art. 103. Ficará a cargo da Prefeitura Municipal ou concessionária de serviços públicos:

I - a reconstrução ou conserto de muros, cercas, vias públicas, passeios ou guias afetados por alterações do nivelamento, ou estragos ocasionados pela arborização pública ou por obras por ele executadas;

II - o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 104. Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade, acrescido de 40% (quarenta por cento), como adicionais relativos aos custos administrativos.

## CAPÍTULO II

### DOS VEÍCULOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 105. A exploração, utilização ou instalação de qualquer engenho



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 33

publicitário e de propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público ou para ele dirigido, depende de licença prévia emitida, sempre a título precário pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e do recolhimento dos tributos devidos previstos na legislação tributária.

§ 1º As exigências do presente artigo abrangem também os veículos de engenhos publicitários e de propaganda, relativos ao comércio, indústria, profissionais liberais e prestadores de serviços de qualquer natureza que, apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 2º Na ausência de rubrica específica, a Prefeitura Municipal poderá adotar a que mais se assemelhe ao veículo de publicidade e propaganda que se pretende licenciar, desde que este não incorra nas proibições constantes desta lei.

Art. 106. Para os efeitos deste Capítulo, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I- **veículo de publicidade e propaganda:** é o conjunto formado pela estrutura de fixação, quando for o caso, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;

II- **publicidade e propaganda:** é qualquer forma de difusão de ideias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;

III- **publicidade ao ar livre:** é a veiculada exclusivamente por meio de engenhos externos, assim considerados aqueles colocados nos imóveis particulares ou em locais visíveis destes;

IV- **quadro próprio de um veículo de publicidade:** é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;

V- **face:** é cada uma das superfícies de exposição de um veículo de publicidade;

VI- **área total de um veículo de publicidade:** é a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto o quadro próprio;

VII- **propaganda móvel sonora:** é a propaganda realizada através de veículos automotores equipados com equipamentos sonoros.

### Seção II

#### Dos tipos de veículos de publicidade

Art. 107. Para efeitos deste Capítulo, consideram-se veículos de propaganda e publicidade:

I - **Outdoor:** engenho publicitário construído de quadro-padrão, medindo 9m (nove metros) de comprimento por 3m (três metros) de altura, totalizando 27m<sup>2</sup> (vinte e sete



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 34

metros quadrados). A estrutura desse engenho deverá ser de madeira ou de ferro, tendo em ambos os casos, tratamento necessário à conservação e qualidade estética, sustentando um composto de chapas galvanizadas de n. 26 (vinte e seis), lisas e uniformes, com moldura de madeira beneficiada, envernizada, pintada ou revestida, ou ainda, de metal ou alumínio. No outdoor, serão afixadas 32 (trinta e duas) folhas de papel que serão, obrigatoriamente substituídas periodicamente de maneira rotativa, a cada 15 (quinze) dias e aqueles prejudicados por intempéries, deverão ser imediatamente recuperados;

II - **Painel:** engenho publicitário do tipo “placa de estrada”, cujas medidas-padrão deverão ser de 6m (seis metros) de comprimento por 2m (dois metros) de altura, totalizando 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), ou de 8m (oito metros) de comprimento por 3m (três metros) de altura, totalizando 24m<sup>2</sup> (vinte e quatro metros quadrados), ou de 9m (nove metros) de comprimento por 3m (três metros) de altura, totalizando 27m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados). A estrutura desse engenho deverá ser de concreto, ferro ou madeira, sendo que em qualquer dos casos, receberão tratamento necessário à conservação e à qualidade estética, sustentando um composto de chapas galvanizadas n. 26 (vinte e seis), lisas e uniformes. Esse engenho não será emoldurado. Os anúncios desse tipo de engenho deverão ser pintados diretamente nas chapas galvanizadas;

III - **Tabuleta:** é o engenho móvel, de pequeno porte, colocado nos recuos e nas fachadas das edificações, com área de exposição máxima de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

IV - **Letreiro Simples:** é a inscrição de mensagem publicitária, signo ou símbolo pintado na própria fachada do estabelecimento comercial;

V - **Cartaz, panfleto e similares:** constituído por material impresso, facilmente deteriorável e que se caracteriza pelo elevado número de exemplares afixados ou distribuídos;

VI - **Faixa:** é a inscrição de mensagem publicitária, signos ou símbolos pintados em faixa de tecido, plástico ou lona, afixada através de fios de “nylon”, não podendo ultrapassar 6m (seis metros) de comprimento e 70 cm (setenta centímetros) de largura;

VII- **Dispositivo de transmissão de mensagem:** engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas de projeção ou outros dispositivos eletrônicos ou cinematográficos afins;

VIII- **Luminoso:** engenho publicitário que possui dispositivo de iluminação própria ou que tenha sua visibilidade possibilitada ou reforçada por dispositivos luminosos e afixados na fachada da edificação ou instalados ao ar livre, em estrutura própria com área publicitária, em cada face, inferior a 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

IX- **Letreiro e painel luminoso tipo "Front-Light":** engenho publicitário do tipo iluminado com dimensão mínima de 27m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados) e máxima de 108m<sup>2</sup> (cento e oito metros quadrados), independente do formato que o quadro publicitário venha a ter, respeitando-se, simultaneamente, uma altura máxima de 6m (seis metros) e um comprimento máximo de 27m (vinte e sete metros) , cuja estrutura



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 35

poderá ser de madeira, ferro ou concreto, para sustento de quadro de chapas galvanizadas de número 26, lisas e uniformes, revestidas por lona com impressão digitalizada do anúncio publicitário, obrigatoriamente iluminadas frontalmente por holofotes. A licença somente será concedida com a comprovação de qualidade técnica e estética do engenho;

**X- Letreiro e painel luminoso tipo "Back-Light":** engenho publicitário do tipo luminoso, cujas dimensões únicas permitidas serão de 2m50cm (dois metros e cinquenta centímetros) de altura por 5m (cinco metros) de comprimento, ou de 2m (dois metros) de altura por 4m (quatro metros) de comprimento. Sua estrutura deverá ser de ferro, composto de um único poste e quadro de metal com lâmpadas em seu interior e recoberto por um painel transparente que proporcionará visibilidade de ambos os lados do engenho. Nele será afixado o anúncio, que deverá ser periodicamente substituído, de maneira rotativa;

**XI- Empena cega:** é a face externa da edificação comercial que não apresente abertura à iluminação, ventilação e insolação;

**XII- Painel eletrônico:** engenho publicitário do tipo "eletrônico" que veicula textos e imagens publicitárias através de quadro luminoso composto por lâmpadas ou leds. O quadro deverá ser de ferro, podendo ser fixado diretamente em superfície plana ou sustentado por estrutura metálica própria. O seu formato poderá variar, desde que obedeça a dimensão máxima de 9m (nove metros) de comprimento por 3m (três metros) de altura, perfazendo uma área total de 27m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados);

**XIII- Relógio termômetro digital com publicidade:** engenho publicitário do tipo "eletrônico" projetado para informar a hora e a temperatura e contendo quadro para inserção de publicidade. A estrutura do quadro e da sustentação deverá ser basicamente metálica. A critério da Prefeitura, poderão ser expedidas autorizações especiais para colocação desse tipo de engenho na área central e avenidas da cidade;

**XIV- Painel veicular:** engenho publicitário do tipo "móvel", acoplado ou tracionado por veículo automotor estacionado ou em movimento nas vias públicas do perímetro urbano, sendo que as adaptações realizadas deverão estar de acordo com as exigências do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. As medidas máximas permitidas para o painel publicitário serão de 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) nas laterais e 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) nas partes traseira e dianteira, sendo que o conjunto completo, este considerado o veículo mais o painel publicitário, não ultrapassará a medida de 7,30m (sete metros e trinta centímetros) de comprimento e de 4,30m (quatro metros e trinta centímetros) de altura nas laterais e de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 4,30m (quatro metros e trinta centímetros) de altura nas partes traseira e dianteira.

Parágrafo único. Serão considerados veículos de publicidade e propaganda, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I- infláveis de qualquer natureza;

II- a propaganda móvel sonora, realizada por veículos automotores com alto-falantes



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 36

direcionados para as vias e logradouros públicos, destinados à veiculação de propagandas comerciais.

### Seção III

#### Da Instalação

##### Subseção I

#### Das proibições

Art. 108. É proibida a inscrição, afixação, distribuição e divulgação de anúncios e publicidade de qualquer natureza, nos seguintes casos:

- I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências inconvenientes a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III - quando houver erro de ortografia, regência ou concordância oficiais da língua portuguesa;
- IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação da via pública, meio-fio e calçada;
- V - em postes da rede elétrica;
- VI - nas árvores de logradouros públicos, inclusive nas grades que as protegem;
- VII - a menos de 500m (quinhentos metros) de áreas ou monumentos que constituam o patrimônio público;
- VIII - em edifícios e prédios públicos, estátuas, parques públicos, praças, jardins e no mobiliário urbano de modo geral;
- IX - quando equipados com luzes ofuscantes;
- X - em bancas de jornal, revistas e similares;
- XI - em passagem de nível;
- XII - a menos de 100 m (cem metros) das vias rodoviárias que cortam o Município;
- XIII - em postes, colunas ou placas da sinalização de trânsito vertical e semafórica;
- XIV - em áreas públicas e zonas de proteção ambiental;
- XV - que façam publicidade em desacordo com Código da Autorregulamentação Publicitária CONAR e a legislação publicitária - Lei Federal n. 4.680/65 e seu Código de Ética;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 37

XVI - quando possa interferir de maneira parcial ou total na visualização da sinalização de trânsito em geral, bem como em curvas e cruzamentos de ruas e avenidas, estradas e outras áreas indicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN;

XVII - publicidade ou propaganda sonora em desacordo com as disposições deste Código ou com outras normas municipais, estaduais ou federais, relacionadas à proteção do sossego público.

Art. 109. Não serão permitidos a distribuição de panfletos de qualquer natureza em parques públicos, ilhas, áreas ajardinadas, nos semáforos, redutores de velocidade e passagens elevadas, além das portas de escolas, bem como a afixação de cartazes em paredes externas de edifícios particulares, em muros, postes, tapumes ou qualquer mobiliário público, em vias e logradouros públicos.

§1º. Consideram-se mobiliário urbano as grades protetoras de árvores, lixeira, cabines de telefone, abrigos de ônibus e de táxis, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de endereços, hora e temperatura e outras de utilidade pública.

§2º. Tratando-se de panfletos de propaganda de bares, restaurantes e casas de eventos, o impresso deverá conter os dizeres: “SE BEBER NÃO DIRIJA”, grafados com letras maiores e em cor diferenciada daquela utilizada no texto.

Art. 110. Fica proibida a expedição de autorização para qualquer tipo de veículo de publicidade em vias e logradouros públicos no centro da cidade, na área compreendida entre as ruas Pernambuco e Alagoas, sentido norte/sul e Praça Pedro Sanches e rua Rio Grande do Sul, sentido oeste/leste.

Art. 111. É proibida a publicidade ou propaganda em muros, cercas e alambrados de próprios e logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição contida no caput deste artigo, os muros, cercas, alambrados e terrenos das escolas municipais e estádios, de futebol, nos termos da Lei Municipal n. 6.905, de 08 de abril de 1999.

## Subseção II

### Dos Critérios Para Instalação

Art. 112. A instalação de veículos de publicidade e propaganda nas edificações não poderá obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação, não poderão interromper linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem encobrir placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais das edificações e dos logradouros.

Art. 113. Os letreiros, placas, luminosos e dispositivos para transmissão de mensagens deverão ser instalados perpendicularmente à linha de fachadas dos edifícios e terão suas projeções de balanço limitadas ao máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 38

Parágrafo único. Nenhum letreiro, placa, luminoso ou dispositivo para transmissão de mensagens poderá ser fixado em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 114. Em hipótese alguma será permitido que os veículos de publicidade de qualquer natureza tenham seus quadros próprios instalados nos passeios públicos.

Art. 115. Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão ter comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações ser restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único. Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso, da sobreloja.

Art. 116. Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

Art. 117. A exibição de publicidade por meio de painéis ou "outdoors" será permitida em terrenos edificadas ou não, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - ser instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II - ser instalados individualmente ou em grupos de no máximo 4 (quatro), observando-se distância de 1m (um metro) entre cada engenho, sendo vedada instalação de outra unidade ou grupo num raio inferior a 150 m (cento e cinquenta metros), com visão no mesmo sentido;

III - ser instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45° (quarenta e cinco graus) do referido eixo;

IV- instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o local, seguindo as mesmas regras das edificações;

V- não poderá apresentar quadros sobrepostos;

VI - a aresta inferior do engenho não poderá ter menos de 1,70 m (um metro e setenta centímetros) de altura em relação à base do terreno;

VII - nos topos dos edifícios, os engenhos deverão observar o cone de aeronáutica, possuir laudo com responsável técnico, onde deverão constar todas as especificações necessárias a sua segurança e estética.

Parágrafo único. Para cada 30 (trinta) painéis ou "outdoors" instalados, a empresa exploradora deverá ceder 3 (três), sendo um em cada entrada da cidade, para que a Prefeitura possa dispor de informações de utilidade pública para a população do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 39

Art. 118. A instalação de engenhos publicitários tipo painel "Back-Light" ou "Front-Light" em terrenos edificados ou não, será feita de acordo com os seguintes critérios:

- I - a altura máxima de qualquer ponto do engenho ficará limitada a 10 m (dez metros), contados do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios;
- II - instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o local, seguindo as mesmas regras das edificações;
- III - ter sua projeção horizontal limitada ao alinhamento predial do terreno;
- IV - não poderá apresentar quadros sobrepostos;
- V - área máxima de um quadro não poderá exceder a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e uma de suas dimensões a 8m (oito metros);
- VI - quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de uma face de exposição, cada face será considerada como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação;
- VII - ter distância mínima de 2 m (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção da rede;
- VIII - ter entre cada engenho destinado à locação comercial, com visão no mesmo sentido e no mesmo lado, uma distância mínima de 150 m (cento e cinquenta metros) e ter seus pontos de instalação previamente aprovados pelo Departamento de Meio Ambiente (DPA) com Anotação de Responsabilidade Técnica;
- IX - nos topos dos edifícios, os engenhos deverão observar o cone de Aeronáutica, possuir laudo com responsável técnico, onde deverão constar todas as especificações necessárias a sua segurança e estética.

Art. 119. O anúncio na empena cega deverá:

- I - ser único em empena cega por face;
- II - estar contido nos limites da própria empena, não podendo ser oblíquo ou perpendicular à mesma.

Art. 120. Os engenhos tipo "outdoor", painel, empena cega, "Front-Light", "Back-Light", somente poderão ser instalados a partir dos seguintes pontos, no sentido centro/bairro:

- I - **Zona Oeste:** após a av. Gentil Messias e a rua São José, loteamento Country Club;
- II - **Zona Leste:** após a rua Sebastião Thomaz de Oliveira, loteamento Santa Rosália;
- III - **Zona Sul:** após a rua Constante Marcassa, loteamento Jardim Del Rey.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 40

Art. 121. Somente poderá ser autorizada propaganda móvel sonora em veículos de propriedade particular, para transitar pelas vias públicas do Município, no horário compreendido entre as 10 (dez) horas e 17:30 (dezessete e trinta) horas, com utilização de aparelhagem de som instalada, contendo dois alto-falantes, sendo um direcionado para frente e outro para trás do veículo.

§ 1º. Sua utilização deverá ser precedida de licença prévia expedida pelos órgãos municipais competentes, observada a legislação pertinente vigente.

Art. 122. É proibido parar ou estacionar os veículos de que trata o artigo anterior com a aparelhagem de som ligada, em qualquer local, bem como mantê-la ligada nas proximidades de hospitais, casas de saúde, asilos ou templos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O veículo deverá circular na mesma velocidade do fluxo de trânsito, sem prejudicá-lo.

Art. 123. A propaganda sonora fixa somente será permitida no interior dos estabelecimentos, para divulgação exclusivamente interna destes, respeitados os limites previstos neste Código e em outras normas estaduais ou federais.

Parágrafo único. Fica proibida a propaganda realizada pelos estabelecimentos comerciais com alto-falantes ou caixas de som na via pública ou para ela dirigida, exceto quando o equipamento sonoro estiver a uma distância de no mínimo 3 m (três metros) das calçadas, contados a partir do alinhamento predial.

Art. 124. A utilização do espaço aéreo em logradouro público para fixação de faixa será autorizada em local previamente determinado, a critério da Prefeitura Municipal, em caráter transitório, obedecidas as demais disposições legais vigentes.

§ 1º. O período de exposição da faixa será estabelecido na autorização, não podendo exceder a 10 (dez) dias, contados a partir da data da respectiva autorização.

§ 2º. A retirada da faixa ocorrerá em até 24 (vinte e quatro) horas após a data de vencimento da autorização concedida.

§ 3º. A faixa somente poderá ser fixada à altura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) em relação ao piso do local.

§ 4º. É vedada a fixação, em logradouros públicos, de faixa publicitária que promova estabelecimento, empresa, produto ou marca.

### Seção IV

#### Da Aprovação e do licenciamento

Art. 125. Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos analisar previamente, aprovar e autorizar, através da emissão de licença, a exploração e utilização de veículos de divulgação de publicidade e propaganda, requeridas pelos interessados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 41

Parágrafo único. A licença para exploração de publicidade terá validade de no máximo 1 (um) ano e somente poderá ser renovada mediante a apresentação, pelo interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados do vencimento, do comprovante de autorização anterior, após vistoria técnica efetuada pela Fiscalização e pagamento dos tributos devidos.

Art. 126. Para aprovação e licenciamento de veículos de publicidade e propaganda o interessado deverá solicitar a licença, através de Requerimento, em que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos, exigidos na forma e condições a ser estabelecidas.

§ 1º Ao Requerimento deverão ser anexados:

- I- documentação comprobatória da propriedade do imóvel ou veículo, onde será instalado o engenho ou equipamento, no caso de propriedade do solicitante;
- ~~II- contrato de locação ou de utilização, com firma reconhecida do proprietário, quando o imóvel ou veículo pertencer a terceiros;~~
- II - declaração escrita de direito de uso do local ou veículo expedida pelo proprietário, responsável ou locatário respectivo; **(redação dada pela Lei n. 9244 de 2018)**
- III- especificação do tipo de veículo de publicidade e propaganda que se pretende instalar e dos materiais que o compõem;
- IV- planta de situação, quando for o caso, com pelo menos, três logradouros, indicando a localização precisa do imóvel onde será instalado o engenho, especificando a distância do engenho mais próximo;
- V- anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida por profissional legalmente habilitado, no caso de instalação de engenhos tipo "Back-Light", Front-Light" e Painéis Eletrônicos.

§ 2º Poderá ser exigido ainda, a critério da Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

- I- a juntada de plantas, elevações, secções e detalhes em escalas adequadas, laudos técnicos, contendo todos os elementos necessários à compreensão do engenho ou do equipamento, inclusive, conforme o caso, sistema de armação, afixação, ancoragem, instalações elétricas ou outras instalações especiais, assinadas pelo proprietário e profissionais responsáveis pelo projeto, construção e instalação do engenho ou equipamento, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica- ART;
- II- contrato de manutenção do engenho;
- III- seguro de responsabilidade civil.

§ 3º A Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá solicitar, quando achar necessário, pareceres de outros órgãos municipais, estaduais ou federais, a fim de fundamentar sua decisão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 42

Art. 127. Após análise do Requerimento pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, se a solicitação se enquadrar nas normas estabelecidas por este Capítulo, bem como de outras editadas pelo Poder Executivo Municipal e após o pagamento do preço público devido e outros eventuais tributos, será fornecida a Licença, a título precário, válida por até 1 (um) ano, que será intransferível e terá o seu respectivo número.

§ 1º Em todos os engenhos instalados no Município, será obrigatória a afixação de uma plaqueta indicando o número da Licença e a identificação do responsável pelo engenho, de forma a facilitar a visualização pela Fiscalização.

§ 2º Qualquer alteração nos engenhos sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos implicará no cancelamento da referida Licença.

§ 3º A Licença é passível de revogação, a qualquer tempo, a juízo exclusivo da Administração Municipal, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 128. A autorização implicará no consentimento obrigatório do acesso aos engenhos pelos Fiscais e outros profissionais por eles solicitados, sempre que necessário for para cumprimento das disposições desta lei.

Art. 129. A distribuição de panfletos comerciais, obedecidas as restrições deste Capítulo, será autorizada mediante Requerimento do interessado, no qual deverão constar:

- I- nome, endereço, telefones e CNPJ ou CPF do responsável;
- II- modelo do panfleto a ser distribuído;
- III- comprovante de recolhimento do preço público devido ou outros eventuais tributos exigidos.

Parágrafo único. A licença para distribuição de panfletos será emitida, sempre a título precário, pelo período máximo de 30 (trinta) dias.

## Seção V

### Disposições Finais

Art. 130. Ficam dispensadas da autorização para veiculação de publicidade e propaganda as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrição quando:

- I. referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, telefone, logotipo e ramo;
- II. colocadas ou inscritas em veículos de empresas em geral, desde que nelas constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, telefone e endereço;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 43

III. colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza; desde que não visíveis do logradouro público;

IV. a distribuição de programações de eventos teatrais, cinematográficos ou similares, desde que sejam distribuídos no interior destes;

V. a distribuição e divulgação de ações ou programas sociais realizados pelo Poder Público.

Art. 131. Os infratores do presente Capítulo poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda removidos e apreendidos sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Código e em outras leis estaduais e federais.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal não terá nenhuma responsabilidade, em caso de eventuais danos causados aos materiais apreendidos durante a remoção dos veículos de publicidade e propaganda.

Art. 132. A licença para instalação de veículo de publicidade não implica no reconhecimento por parte do Município do direito de propriedade ou de uso do terreno, edificação ou veículo.

Art. 133. Os responsáveis por veículos de publicidade e propaganda de qualquer natureza deverão zelar pela conservação e limpeza dos locais onde se acham instalados e ainda se responsabilizarão pelos serviços, riscos e perigos decorrentes da instalação dos mesmos.

Art. 134. Se após a instalação do veículo de publicidade e propaganda licenciado for apurada qualquer irregularidade, o responsável ficará obrigado a saná-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da respectiva notificação, sob pena de aplicação de multa, cassação da licença e remoção dos respectivos veículos pela Prefeitura Municipal, sem direito a ressarcimentos de quaisquer despesas relativas aos danos que possam ser causados aos engenhos ou aos locais em que estiverem instalados.

Art. 135. São responsáveis perante o Município e terceiros:

I- pela segurança do engenho, os profissionais legalmente habilitados e os proprietários ou interessados;

II- pela conservação do engenho, os proprietários e interessados, pessoalmente.

§ 1º Consideram-se proprietários dos engenhos as pessoas físicas e jurídicas detentoras do processo de veiculação.

§ 2º Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda veiculada.

Art. 136. A propaganda eleitoral seguirá os dispositivos da legislação federal específica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 44

Art. 137. Os veículos de publicidade e propaganda já licenciados ou autorizados antes da publicação desta lei terão o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias para se recadastrarem e se enquadrarem às exigências aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Vencido o prazo e não obedecidas as disposições contidas nesta lei, os engenhos serão removidos pela Prefeitura Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTÉTICA E DAS EDIFICAÇÕES

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 138. É proibido pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos, marquises, fachadas de lojas, inclusive dentro de galerias públicas.

Art. 139. É proibida a colocação de vitrines e mostruários ou qualquer elemento que ultrapasse o alinhamento predial do respectivo estabelecimento.

Art. 140. Para colocação de toldos ou outros elementos nas fachadas das edificações, o Requerimento à Secretaria Municipal de Serviços Públicos deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo ou outro elemento, o seguimento da fachada e o passeio, com as respectivas dimensões.

§ 1º. O deferimento da instalação de toldos ou outros elementos nas fachadas de edificações inventariadas ou tombadas, bem como em suas proximidades, dependerá de parecer técnico favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico Municipal - DPHTAM.

§ 2º. A colocação de toldos ou quaisquer outros elementos nas fachadas de edificações em desacordo com as disposições deste Capítulo sujeitará os infratores à multa, remoção e apreensão dos equipamentos.

~~Art. 140-A. É proibida a instalação de antenas em praças, parques e jardins públicos. (artigo incluído pela Lei n. 9439, de 14/01/2021) REVOGADO pela Lei n. 9639 de 2022~~

##### Seção II

##### Dos Toldos

Art. 141. Denomina-se toldo todo artefato fixado às fachadas das edificações ou à sua marquise, projetado sobre os afastamentos existentes ou excepcionalmente, sobre o passeio público, com estrutura independente e material flexível, retrátil ou não, facilmente removível, destinado à proteção contra intempéries.

Parágrafo único. A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 45

Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 142. O toldo deverá atender às seguintes exigências:

- I- não possuir qualquer tipo de elemento de fixação sobre o passeio público;
- II- não possuir, em nenhum de seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas e fixações, altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio público;
- III- não recolher água de chuva;
- IV- não ocultar equipamentos de sinalização, placas de nomenclaturas de logradouros e numeração de edificação;
- V- não prejudicar arborização, iluminação pública e a visibilidade de veículos;
- VI- ser feito de material de boa qualidade e ser convenientemente acabado;
- VII- ser mantido em perfeito estado de limpeza, conservação e funcionamento;
- VIII- não exceder a largura do passeio público do local e ficar sujeito ao balanço máximo de 2 m (dois metros), em passeios que tenham largura superior.

### Seção III

#### Dos Mastros

Art. 143. A colocação de mastros nas fachadas das edificações será permitida, desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo único. Os mastros não poderão ser instalados a altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a partir do nível do passeio público.

### Seção IV

#### Da pichação

Art. 144. É proibida a pichação de muros e paredes ou de qualquer bem que venha a afetar a estética urbana, sujeitando o infrator ou seu responsável às penalidades desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabíveis.

~~Parágrafo único. Se o bem atingido for tombado, a multa será aplicada em dobro.~~

§1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será aplicada em dobro, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado. **(redação dada pela Lei n. 9278/2018)**

§2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. **(Incluído)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 46

pela Lei n. 9278/2018)

§3º Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos deste artigo reverterão ao Fundo Municipal de Fiscalização de Posturas Municipais – FMFPM. **(Incluído pela Lei n. 9278/2018)**

~~Art. 145. Entende-se por pichação, para efeitos desta lei, o ato de aplicar qualquer material que venha a figurar conduta atentatória à estética urbana, sujando, maculando ou enodoando o bem.~~

Art. 145. Considera-se ato de pichação, para os efeitos desta Lei, riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano. **(redação dada pela Lei n. 9278/2018)**

Parágrafo único. Ficam excluídas da tipificação deste artigo os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais estipuladas por esta Lei e demais normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico. **(Incluído pela Lei n. 9278/2018)**

### TÍTULO V

#### DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### CAPÍTULO I

##### DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 146. Quando instalado em logradouro público, considera-se mobiliário urbano:

I- artefatos de quaisquer espécies e materiais utilizados para suporte de anúncios ou mensagens;

II- Elementos de sinalização urbana: sinalização de trânsito, nomenclatura de logradouros públicos, informações cartográficas e históricas, numeração e denominação de edificações;

III- Elementos aparentes de infraestrutura urbana: postes, hidrantes, extintores, armários de controle eletromecânico de telefonia e similares;

IV- Serviços de comodidade pública: cabines, caixas, cestos de lixo, abrigos, bancos, bebedouros públicos, sanitários, bancas de jornal, guaritas, quiosques, quaisquer tipos de bancas e barracas, abrigos de passageiros, bancos de praças e jardins, cadeira de engraxate, parklets;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 47

V- Estátuas e monumentos, mesas e cadeiras, coretos e similares, termômetros e relógios, grades de proteção e congêneres.

Art. 147. Qualquer mobiliário urbano só poderá ser instalado nas vias e logradouros públicos pelo setor competente da Prefeitura Municipal e previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, e Coordenação, estabelecer diretrizes de assentamento do mobiliário urbano, definindo locais de instalação, prioridades, tipo de mobiliário permitido, modelos, remoção ou transferência.

§ 2º. Os projetos arquitetônicos e urbanização de logradouros públicos deverão incluir a localização do mobiliário urbano a ser implantado, considerando as normas básicas definidas pelas diretrizes de assentamento de mobiliário urbano.

§ 3º. Quando instalado no passeio público, o mobiliário urbano deverá ficar próximo ao meio-fio, deixando livre para trânsito de pedestres a área próxima ao alinhamento predial.

Art. 148. A instalação de mobiliário urbano é vedada em locais que:

- I- prejudiquem a circulação de pedestres, principalmente de pessoas com deficiência;
- II- prejudiquem a visibilidade de motoristas de veículos;
- III- prejudiquem o pleno funcionamento do mobiliário já instalado.

Art. 149. O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeitas condições de funcionamento e conservação pelos seus responsáveis.

Art. 150. É vedada a danificação, destruição ou inutilização do mobiliário urbano.

Parágrafo único. O Poder Público, através de seu poder de polícia, tomará as providências cabíveis contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos públicos.

Art. 151. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados seu valor artístico e cultural, definidos pela Secretaria Municipal de Cultura; ou cívicos, mediante autorização legislativa.

Art. 152. Os responsáveis pela instalação de aparelhos telefônicos, caixas coletoras dos correios e cestos para lixo nas calçadas dos logradouros públicos, providenciarão a alteração da superfície ocupada pelo equipamento urbano, com piso de alerta tátil.

### Seção I

#### Das Lixeiras ou Cestos de Lixo Domiciliar de Propriedade Particular



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 48

Art. 153. A colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular nos passeios públicos só será permitida mediante autorização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Parágrafo único. O posicionamento da lixeira, próximo ao meio-fio, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos funcionários ou servidores responsáveis pela coleta do lixo domiciliar.

### Seção II

#### Dos Trilhos, Obstáculos, Defesas de Proteção e Outros Equipamentos em Passeios Públicos e Vias Públicas

Art. 154. É proibida a construção de obstáculos, canteiros, equipamentos, muralhas, fixação de postes, pilares, a colocação de porteira, cancela ou de qualquer outro tipo de equipamento destinado a impedir o livre acesso de pessoas e veículos em qualquer via ou logradouro público.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a requerimento dos interessados, poderá autorizar casos especiais, mediante parecer favorável dos setores competentes quanto aos aspectos da necessidade, segurança pública, estética urbana e circulação, em especial, da pessoa com deficiência.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação determinar o modelo e condições, bem como o local em que serão instalados os equipamentos de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Os trilhos, obstáculos ou defesas de proteção e outros equipamentos já instalados estarão sujeitos a uma reavaliação pelos órgãos competentes, que decidirão sobre sua manutenção ou retirada, tendo em vista os critérios da necessidade, segurança pública, estética urbana e circulação, em especial, da pessoa com deficiência.

### CAPÍTULO II

#### DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 155. Somente a Prefeitura Municipal, através dos setores competentes, poderá executar ou delegar a terceiros, através de autorização específica, conforme normas da Divisão de Parques e Jardins, as operações de transplante, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público.

§ 1º. É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios e para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

§ 2º. Excetua-se da proibição prevista no parágrafo anterior a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal.

§ 3º. Fica proibida a impermeabilização das raízes da arborização pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 49

Art. 156. É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

## CAPÍTULO III

### DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

#### E NOS IMÓVEIS PARTICULARES

Art. 157. Nenhuma obra ou serviço que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executada por particulares ou empresas sem a prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A recomposição do calçamento ou asfalto poderá ser feita pela Prefeitura Municipal às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º. Os danos causados em logradouros públicos, provenientes de serviços ou obras realizados em desacordo com o caput deste artigo, deverão ser reparados pelo seu causador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 158. Excetuam-se das proibições a que se refere o caput do artigo anterior, os reparos de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, em redes de gás e em cabeamentos de informática.

Parágrafo único. O interessado deverá, imediatamente ou no primeiro dia útil seguinte ao reparo, comunicar à Prefeitura Municipal, através de seu setor competente, o ocorrido, para que seja efetuada a recomposição adequada.

Art. 159. A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização de serviços e obras em vias públicas, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres e de veículos.

Art. 160. As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes apropriadas durante a noite.

§ 1º. Todo o responsável por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

§ 2º. A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, observadas as demais normas municipais.

Art. 161. Em qualquer obra ou serviço executado em imóvel particular



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 50

deverão ser adotadas as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando, dentre outras, as seguintes exigências:

- I- colocação de tapumes e andaimes, sempre que se executarem obras de construção, demolição ou reparo, onde for necessário impedir o acesso de pessoas estranhas ao serviço ou que acarrete riscos aos transeuntes, nos termos das normas do Ministério do Trabalho;
- II- colocação de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume autorizado e a permanência do referido material fora da área designada pelo tempo máximo de 02 (duas) horas, a contar da descarga;
- III- proibição do depósito de quaisquer tipo de materiais, inclusive de construção, demolição ou descarte em geral nas vias e logradouros públicos, inclusive os utilizar para o preparo de argamassas, ferragens e atividades afins.
- IV- proibição do preparo de concreto e argamassa diretamente sobre o passeio e leitos dos logradouros públicos;
- V- proibição da montagem de ferragem nos passeios e leitos dos logradouros públicos;
- VI- adoção de medidas para que o leito da via pública, no trecho compreendido pela obra, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza;
- VII- caso seja necessário, reparar a via pública fronteira à obra, durante todo o período de construção, mantendo os passeios em boas condições de trânsito para os pedestres;
- VIII- impedir o entupimento de galerias de águas pluviais.

§ 1º. Quando a execução da obra ou serviço for executada no alinhamento da via pública, o responsável deverá providenciar a devida autorização para instalação de tapume provisório, que poderá ocupar uma faixa de largura igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do passeio, sendo que o espaço remanescente, nunca inferior a 80 cm (oitenta centímetros) deverá permanecer totalmente desimpedido e livre para o trânsito de pedestres.

§ 2º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele fixados, de forma bem visível.

§ 3º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I- construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros.
- II- pintura ou pequenos reparos.

§ 4º. No caso de paralisação de obra por 03 (três) meses consecutivos ou 09 (nove) meses alternados, o tapume deverá ser removido e o lote murado com o respectivo passeio recomposto.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 51

§ 5°. A instalação de plataforma de proteção para lixo e a colocação de tela de proteção poderá ser exigida a qualquer momento, independente da altura da obra ou construção, desde que a fiscalização constate existir queda de qualquer material para a via pública ou imóveis vizinhos.

§ 6°. Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público, sendo obrigação do responsável pela obra ou serviço mantê-los sempre em perfeitas condições de conservação, segurança dos pedestres e estética da via pública.

§ 7°. Os andaimes suspensos e bandejas de proteção da obra deverão ter a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros, providos de platibanda de proteção contra a queda de objetos na via pública e nos imóveis limítrofes, devendo ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 162. O desmonte de pedra a fogo para instalação do canteiro de obras deverá atender às seguintes exigências:

- I- ser efetuado pelo blaster legalmente habilitado;
- II- as propriedades vizinhas e as públicas deverão ser protegidas contra queda de qualquer tipo de material e avisadas previamente;
- III- deverão ser respeitadas as demais normas municipais, estaduais e federais relativas à questão, especialmente as trabalhistas, ambientais e de segurança.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS MEDIDAS REFERENTES À CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS**

##### **E CAMINHOS RURAIS**

Art. 163. A manutenção e conservação de estradas e caminhos rurais serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 164. Aos proprietários, empresários, arrendatários, parceiros e meeiros cabe a manutenção e conservação dos esgotos pluviais, bem como a construção de bacias secas para a contenção de enxurradas em suas propriedades.

Art. 165. A Prefeitura através de seus órgãos competentes ou conveniados, desenvolverá planos de ação para auxiliar, orientar e facilitar a abertura de esgotos pluviais e a construção de bacias secas em propriedades particulares.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO FECHAMENTO DE VIAS PÚBLICAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS**

Art. 166. A autorização para o fechamento de vias públicas para



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 52

realização de eventos, tais como festas, provas desportivas, concentrações religiosas, dependem de prévia licença da Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes.

Art. 167. No caso de coincidência de local e horário para a realização de eventos, terá prioridade o que solicitou primeiro.

Art. 168. As solicitações deverão ser protocoladas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 169. Os acessos/saídas de veículos de garagens existentes no trecho interditado deverão ser mantidos livres, mesmo durante o evento.

Art. 170. É de responsabilidade dos promotores do evento a recuperação ou indenização por qualquer dano causado em bens públicos ou de terceiros, bem como o cumprimento de todas as leis pertinentes, principalmente quanto ao preceito do silêncio e da ordem pública.

Art. 171. Após pareceres favoráveis dos respectivos órgãos envolvidos, sendo deferida a solicitação pela Secretaria Municipal de Defesa Social – Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), a autorização será entregue mediante apresentação de comprovante de recolhimento do preço público específico, a ser cobrado em razão da ocupação do espaço público.

### CAPÍTULO VI

#### DA AUTORIZAÇÃO E PERMISSÃO DE USO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 172. Os bens públicos municipais de uso comum do povo poderão ser objeto de autorização ou permissão de uso, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. A autorização ou permissão de uso terá sempre por pressuposto a existência de interesse público na sua outorga e só deverão ser levados em conta os interesses particulares dos usuários na medida em que estes se mostrem coincidentes com o interesse coletivo, ou com ele não colidam.

Art. 173. Quando da autorização ou permissão de uso, deverá ser resguardado o livre trânsito de pessoas e sempre que possível, de veículos pelas imediações.

Art. 174. São passíveis de autorização de uso as atividades a seguir relacionadas:

- I- barracas instaladas em festividades públicas e em eventos especiais;
- II- veículos de divulgação móveis em vias e logradouros públicos (faixas, cartazes);



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 53

III- atividades correlatas.

§ 1º. A autorização de uso se dará através da emissão, pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de documento contendo:

- I - nome e endereço completo do autorizado;
- II - cópia do CPF e da Carteira de Identidade do responsável;
- III - objeto da autorização;
- IV - local onde se dará o uso do bem público;
- V - horário de funcionamento.

§ 2º. A liberação da autorização fica condicionada ao pagamento das taxas e preço públicos devidos.

§ 3º. A autorização será dada por prazo determinado, de acordo com as peculiaridades de cada atividade e do interesse público.

§ 4º. A renovação, quando couber, será requerida à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, observados os mesmos procedimentos.

Art. 175. No que se refere às barracas instaladas em festividades públicas e em eventos especiais, a autorização de uso poderá ser outorgada a título gratuito, quando:

- I - o autorizado for instituição de assistência social e o uso do bem público se vincular às suas finalidades essenciais;
- II - o autorizado pretender usar o bem público para promoções de caráter filantrópico, religioso, cívico, cultural, artístico, esportivo ou folclórico, sem fins lucrativos;
- III - a outras entidades públicas.

Art. 176. Estão sujeitas à permissão de uso as seguintes atividades:

- I- bancas de jornal e revistas;
- II- comércio ambulante em geral e eventual;
- III- mesas e cadeiras nos logradouros públicos;
- IV- quiosques.

§ 1º. A outorga a que se refere o caput deste artigo, far-se-á mediante Termo de Permissão de Uso, que deverá ser lavrado em livro próprio, podendo as condições ser nele estabelecidas, quando a natureza do uso exigir.

§ 2º. No ato de assinatura do Termo de que dispõe o parágrafo anterior, o



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 54

permissionário receberá um documento comprobatório da outorga da permissão, após o pagamento das taxas e preço público devidos.

§ 3º Para cada permissão de uso a ser outorgada, formar-se-á processo administrativo próprio, instruído com informações, laudos ou pareceres dos órgãos competentes.

§ 4º O Termo de Permissão de Uso terá validade de um ano e nele conterá:

- I- objeto da permissão;
- II- nome do seu titular e preposto quando necessário, com os respectivos endereços;
- III- ramo de atividade, quando for o caso;
- IV- horário de funcionamento, quando for o caso;
- V- local exato da instalação;
- VI- descrição do equipamento a ser utilizado;
- VII- outras informações necessárias.

§ 5º. A renovação do Termo de Permissão de Uso será requerida à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, 30 (trinta) dias antes do vencimento, sendo o pedido instruído com a autorização anterior e o comprovante de pagamento de taxas ou preços públicos devidos.

§ 6º. Não será renovada a permissão de uso do contribuinte que tiver débitos para com o Município, inclusive os provenientes de multas por infração.

Art. 177. A regulamentação das vagas pela Prefeitura Municipal para a instalação de bancas de jornal e revistas e para o comércio ambulante deverá considerar o seguinte:

- I- limitação do número de vagas;
- II- determinação prévia dos locais e dos ramos de atividades;
- III- modalidades de equipamentos a serem instalados;
- IV- não concessão à mesma pessoa, ou ao seu cônjuge ou companheiro, de mais de uma permissão.

§ 1º. A regulamentação a que se refere o presente artigo ou sua revisão será coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e demais unidades administrativas envolvidas com a matéria.

§ 2º. É proibida a outorga de permissão à pessoa jurídica para a exploração de banca de jornal e revistas e de comércio ambulante em geral, exceto quando se



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 55

tratar de instituição de assistência social ou de utilidade pública.

Art. 178. As permissões de uso para instalação de bancas de jornal e revistas e para o comércio ambulante serão outorgadas mediante processo de seleção pública dos beneficiários, de acordo com legislação pertinente, ainda que tenha uma única vaga.

§ 1º. Dar-se-á ampla publicidade da seleção pública de que trata este artigo.

§ 2º. O edital de seleção pública de beneficiários conterà os critérios e a relação dos documentos exigidos dos candidatos, para aferição de idoneidade física e fiscal, dentre outros.

Art. 179. É proibido o uso de via e passeio públicos para a comercialização e exposição de veículos, salvo em locais, dias e horários, especificamente designados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e quando for o caso, Secretaria Municipal de Defesa Social, na forma da lei.

Art. 180. A autorização e permissão de uso poderão ser imediatamente revogadas quando se constatar infração a quaisquer dispositivos deste Código.

§ 1º. No ato da revogação, será estabelecido o prazo ao autorizado ou permissionário para a devolução do bem público ou a desocupação do local.

§ 2º. A revogação não dará direito à indenização a qualquer título, e o Executivo Municipal, no exercício do poder de polícia, agirá pelos próprios meios para obter a desocupação do local.

Art. 181. É obrigatório ao autorizado ou permissionário que exercer suas atividades nas vias e logradouros públicos:

- I- zelar pela conservação das vias e logradouros públicos, monumentos e mobiliários públicos existentes na área de instalação do equipamento;
- II- afixar em local visível ao público documento de permissão de uso;
- III- manter limpos e aferidos os pesos, balanças e outras medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos, mantendo-os em local acessível ao comprador;
- IV- exercer suas atividades nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;
- V- participar de programas de qualificação promovidos por órgãos municipais, estaduais ou federais;
- VI- utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente dentro das especificações determinadas pelos órgãos oficiais responsáveis;
- VII- colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, observadas as



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 56

exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação em vigor, bem como as normas do Código de Defesa do Consumidor.

### Seção II

#### Dos Eventos Especiais

Art. 182. Nenhum evento especial poderá ocorrer no Município de Poços de Caldas sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1°. Para fins desta Seção, compreendem-se como eventos especiais, aqueles públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infraestrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa como:

I - os realizados em locais ou edificações públicas ou privadas não licenciadas para a realização de atividades da mesma natureza do evento que se pretende realizar;

II - os previstos para áreas públicas ou privadas ou em vias e logradouros públicos, cuja realização tenha previsão de utilização de equipamentos de grande porte, tais como:

- a) shows e festas;
- b) trios elétricos ou similares;
- c) circos e parques de diversões;
- d) rodeios;
- e) outros eventos similares.

III - os realizados em vias e logradouros públicos, edificações ou áreas públicas e privadas, que potencialmente provoquem impacto ambiental ou sobrecarga à estrutura urbana, qualquer que seja a previsão de público ou de equipamentos a serem utilizados para estes eventos.

§ 2°. Qualquer autorização para realização de evento especial somente será expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos se forem atendidas as exigências constantes nesta Seção, conforme as características do evento, não dispensando outras que venham a ser exigidas por outros órgãos municipais, estaduais ou federais.

Art. 183. Para obtenção da autorização de que trata esta Seção, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Requerimento específico de intenção da realização do evento, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos se manifestará quanto ao requerimento no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 184. Para a liberação do alvará, o interessado deverá apresentar na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 57

realização do evento, os seguintes documentos:

I- Protocolo, Parecer ou Atestado Liberatório, conforme normas de cada órgão responsável:

- a) Polícia Militar;
- b) Vara da Infância e Juventude da Comarca;
- c) Corpo de Bombeiros;
- d) Defesa Civil;
- e) ECAD (se o local da realização for Patrimônio Público);
- f) Vigilância Sanitária (exigência para Circos, Rodeios e Shows ou Festas com Barracas de Alimentação);
- g) Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- h) Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA (exigência para rodeios);
- i) Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN (quando houver interdição de via pública) - pedido com antecedência de 15 (quinze) dias no respectivo Departamento.

II. Certidão Negativa de Débitos Municipais – CND;

III. Comprovante de recolhimento do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) relativo ao evento;

IV. Cópia do contrato de Locação para utilização do local, quando se tratar de propriedade particular, ou Decreto do Executivo, quando se tratar de próprio municipal, observados critérios específicos;

V. Termo de Responsabilidade pela realização do evento, em formulário próprio emitido pela Divisão de Fiscalização de Posturas;

VI. Comprovação de regularidade da empresa contratada para efetuar os serviços de segurança, de conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, quando for o caso;

VII. Documento comprobatório de seguro específico para o evento.

§ 1º A entrega do Alvará será realizada somente após a vistoria final dos órgãos de Segurança e a emissão do devido Atestado liberatório, que deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Serviços Públicos com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do dia determinado para a realização do evento, comprovando a segurança do público em geral.

§ 2º Tendo em vista o determinado no parágrafo anterior, todo evento que



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 58

demandar montagem de estruturas para acomodação de público deverá obrigatoriamente instalá-las com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes do horário de início do evento.

§ 3º Quando a data do evento a ser realizado for sábado, domingo ou feriado, a retirada do alvará deverá ser feita na Secretaria Municipal de Serviços Públicos até as 18 (dezoito) horas do último dia útil anterior à realização do evento.

~~Art. 185. O licenciado deverá dispor em recipientes próprios todos os resíduos oriundos de sua atividade, responsabilizando-se pela limpeza em toda a área pública utilizada para o evento, obrigando-se a desmontar suas instalações imediatamente após o término do evento, quando em área pública, e a retirar do local todo o material, equipamento ou entulhos, restaurando a pavimentação porventura danificada.~~

Art. 185. Caberá aos promotores, organizadores e contratantes de eventos públicos e privados de qualquer natureza **(redação dada pela Lei n. 9195 de 2017)**:

I - a desmontagem de suas instalações imediatamente após o término do evento; **(incluído pela Lei n. 9195 de 2017)**;

II - o acondicionamento em recipientes próprios de todos os resíduos oriundos de sua atividade; **(incluído pela Lei n. 9195 de 2017)**;

III - a limpeza e remoção dos resíduos gerados na área e nos logradouros públicos limdeiros ao evento, após o seu encerramento, comprovando a sua destinação em local devidamente autorizado pelo órgão municipal competente; **(incluído pela Lei n. 9195 de 2017)**;

IV - quando em área pública, retirar do local todo material, equipamentos ou entulhos, restaurando a pavimentação porventura danificada. **(incluído pela Lei n. 9195 de 2017)**.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, poderá ser firmada parceria entre as partes descritas no caput e as cooperativas licenciadas para a realização do processo de coleta e destinação dos resíduos sólidos. **(incluído pela Lei n. 9195 de 2017)**.

Art. 186. Os eventos realizados pela própria Prefeitura serão de responsabilidade da Secretaria Municipal organizadora.

Art. 187. Em nenhuma hipótese será concedida licença por parte da Prefeitura Municipal à realização de eventos, divertimento ou festejo com distribuição gratuita de bebidas alcoólicas.

Art. 188. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá conceder autorização para realização de eventos e festividades cívicas, políticas, religiosas ou de caráter popular, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, em caráter provisório, desde que:

I - sejam de interesse público;

II - se localizados sobre áreas ajardinadas, que sejam adotadas medidas de proteção, conservação e recuperação destas áreas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 59

- III - sejam instalados a uma distância mínima de 300m (trezentos metros) de hospitais, clínicas, casas de repouso e templos de qualquer natureza, exceto quando este(s) for(em) o(s) organizador(es) do evento;
- IV - funcionem exclusivamente no horário e no período para os quais foram licenciados;
- V - não prejudiquem o trânsito de pedestres quando localizados em passeios;
- VI - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos verificados;
- VII - tenham dispositivos adequados para acondicionamento de resíduos;
- VIII - sejam providos de instalação elétrica, quando o evento ocorrer no período noturno;
- IX - sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 1º As autorizações deverão ser solicitadas à Secretaria Municipal de Serviços Públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do evento.

§ 2º As autorizações somente serão emitidas após a comprovação do atendimento a todas as exigências relativas à segurança, higiene, ordem pública e tributária, determinadas pelos respectivos órgãos responsáveis.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido para a remoção de equipamentos instalados, sem que tenham sido removidos, a Prefeitura Municipal promoverá a sua remoção, destinando o material ao depósito público municipal e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

§ 4º No caso do proprietário ou responsável modificar a atividades para a qual foi autorizado ou mudá-la de local sem prévia autorização, o equipamento será desmontado, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário qualquer direito a indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 189. Sendo do interesse público, a Prefeitura Municipal poderá determinar previamente a localização de quaisquer equipamentos a serem utilizados em eventos especiais, sem prejuízo do que dispõe esta lei, levando-se em conta prioritariamente o interesse público.

### Seção III

#### Das Mesas e Cadeiras

Art. 190. A ocupação das calçadas com mesas e cadeiras poderá ser autorizada pela Prefeitura mediante Requerimento que contenha:

- I- croqui de toda a extensão da calçada relativo à ocupação pretendida e que demonstre a contemplação das normas de acessibilidade, incluindo a demarcação física da linha



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 60

com tinta amarela própria, circundando a área ocupada;

II- declaração que ateste que a ocupação corresponde somente à testada do estabelecimento, salvo autorização expressa a título precário do(s) proprietário(s) ou do(s) locatário(s) do(s) imóvel(is) limítrofe(s).

§ 1º A ocupação do espaço público de que trata o caput deste artigo é onerosa e condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I- observar-se-á, obrigatoriamente, uma faixa livre contínua, de 1,30m (um metro e trinta centímetros) para o trânsito público, independentemente da existência de qualquer mobiliário urbano;

II- a delimitação física da área ocupada e a instalação de piso tátil é de responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos requerentes, que atenderão ao padrão regulamentado pela NBR 9050 (ABNT 2004);

III- constará do croqui a opção do requerente fixando o exato local da ocupação da calçada, observando:

- a) o alinhamento predial ou;
- b) o alinhamento do meio-fio.

IV - em nenhuma hipótese será autorizada:

- a) a ocupação central das calçadas;
- b) ocupação simultânea do alinhamento predial e do alinhamento do meio-fio.

~~§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos comerciais situados ao longo da rua Assis Figueiredo, no trecho compreendido entre as ruas Rio Grande do Norte e Paraíba, aos quais fica vedada a disposição de mesas e cadeiras nas respectivas calçadas.~~

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos comerciais situados ao longo da rua Assis Figueiredo, no trecho compreendido entre as ruas Espírito Santo e a Paraíba, no qual fica vedada a disposição de mesas e cadeiras nas respectivas calçadas. **(redação dada pela Lei n. 9.380 de 2019)**

§ 3º Por necessidade pública e a fim de se evitar transtornos à comunidade, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior a outras vias centrais, decorrentes da expansão territorial do centro da cidade.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, as referidas áreas serão definidas por Decreto, após ampla discussão na qual estejam presentes representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das entidades representantes da iniciativa privada.

§5º No encerramento das atividades diárias, os responsáveis pelos



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 61

estabelecimentos deverão recolher as mesas e cadeiras instaladas na calçada, ficando vedada sua acomodação na área externa.

§ 6º Fica autorizada a instalação de toldos, desde que limitada esta de forma paralela ao meio-fio, podendo ser autorizado o fechamento das laterais, desde que não impeça o trânsito de pedestres e de conformidade com o croqui a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 7º Os toldos a que se refere o § 6º serão instalados em balanço, sendo vedada a fixação de pilastras de qualquer espécie, atendidas, ainda, as normas contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, a autorização concedida gerará a obrigação aos requerentes em recolher aos cofres municipais, o valor equivalente a 3,30 (três vírgula trinta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por metro quadrado de área ocupada, por mês.

### Seção IV

#### Das Bancas de Jornal e Revistas

Art. 191. Consideram-se bancas de jornal e revistas, para os fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 192. A instalação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas, além dos demais dispositivos, as seguintes condições:

- I- apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- II- ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- III- ser colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- IV- ser arrumadas de modo a possibilitar a exposição das publicações expostas à venda;
- V- possuam coletores de lixo apropriados;
- VI- atendam a outros requisitos determinados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- VII- ser instaladas a uma distância mínima de 5m (cinco metros) contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;
- VIII- ser instaladas a uma distância mínima de 300m (trezentos metros) de outra banca de jornal e revistas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 62

IX- não ser localizadas em frente às casas de diversões, hospitais, templos, casas de saúde, paradas de veículos de transporte coletivo, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas.

Art. 193. Nas bancas somente poderão ser vendidos jornais, revistas, almanaques, guias da cidade de turismo, cartões-postais, telefônicos e de estacionamento, livros de bolso, figurinhas, mapas, mídias com finalidades pedagógicas e culturais, adesivos, chips de telefonia e créditos de recarga, isqueiros, balas, chicletes, envelopes, canetas e chaveiros.

Art. 194. É vedado aos jornaleiros:

I- fazer uso de árvores, caixotes, tábuas, toldos e outros equipamentos para aumentar ou cobrir a banca;

II- exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

III- aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;

IV- mudar o local de instalação da banca sem a autorização da Prefeitura.

V- É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes:

a) a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos;

b) a exposição e venda de gravuras, livros, revistas ou jornais com conteúdo discriminatório ou preconceituoso de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou ainda, incitando a violência de gênero.

Art. 195. O pedido de licenciamento da banca de jornal e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

I- atestado de bons antecedentes expedido pela autoridade competente;

II- croqui cotado do local, onde constem pelo menos duas ruas como referência;

III- cópia de documento de identidade e CPF do jornaleiro.

Art. 196. Os Requerimentos de licença, firmados pelo jornaleiro e instruídos com os respectivos documentos, serão apresentados à Secretaria Municipal de Serviços Públicos para análise e decisão final.

Parágrafo único. Aprovado o licenciamento, as taxas deverão ser recolhidas e os comprovantes juntados ao processo.

Art. 197. A Prefeitura Municipal, com vistas ao interesse público, poderá determinar o deslocamento da banca de jornal e revistas para outros locais.

Art. 198. A exploração é exclusiva do permissionário, não podendo ser transferida para terceiros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 63

### Seção V

#### Do Comércio Eventual

Art. 199. Considera-se comércio eventual, para efeitos desta lei, toda e qualquer forma de atividade, com localização fixa ou não, de venda a varejo de mercadorias, realizada em vias e logradouros públicos, exercida por profissional autônomo, pessoa física sem vinculação com terceiros, por conta própria, em locais e horários previamente determinados.

Parágrafo único. O comércio eventual será administrado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e poderá ser explorado:

- I- sem uso de instalações ou veículos;
- II- com uso de instalações ou veículos;
- III- com veículos automotores.

Art. 200. À Secretaria Municipal de Serviços Públicos compete:

- I- a definição dos locais e das áreas necessárias à atividade;
- II- a lista de mercadorias comerciáveis, que a qualquer tempo, sendo do interesse público, poderá ser alterada;
- III- o estabelecimento de horário que está sujeito o comércio eventual;
- IV- a avaliação dos candidatos, segundo critérios preestabelecidos.

§ 1º A permissão de uso do local será feita em caráter precário, podendo ser alterada ou revogada a qualquer tempo, em função do desenvolvimento da cidade e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que o vendedor eventual será notificado com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 2º Fica vedada a atividade de comércio eventual nos seguintes locais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo:

- I- na rua Assis Figueiredo;
- II- no Terminal Rodoviário e Terminal de Linhas Urbanas;
- III- no interior de praças, parques e jardins;
- IV- numa distância de 15 (quinze) metros no entorno de templos ou outras unidades de interesse de preservação;
- V- numa distância de 5 (cinco) metros das esquinas, dos abrigos de passageiros do transporte coletivo, de hidrantes e de saídas consideradas de emergência;
- VI- numa distância de 3m (três metros) de faixas de pedestres;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 64

VII- em calçadas de largura inferior a 3 m (três) metros;

VIII- em outros locais indicados pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Turístico de Poços de Caldas.

§ 3º. As feiras, exposições e o comércio de trabalhos artísticos deverão ser devidamente regulamentados pela Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Turismo, que serão as responsáveis pela sua realização, observando as disposições deste Código.

Art. 201. O exercício do comércio eventual dependerá sempre de prévia permissão de uso, de acordo com as disposições deste Capítulo.

§ 1º A permissão de uso para comércio eventual é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas físicas que demonstrem a necessidade de seu exercício, de acordo com avaliação efetuada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 2º O número de permissões de uso a ser concedidas para o comércio eventual será fixado em Decreto do Poder Executivo, considerando todo o perímetro urbano do Município.

§ 3º No caso de falecimento do titular, a permissão poderá ser transferida à viúva ou ao filho maior, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

Art. 202. Terão prioridade para o exercício da atividade de vendedor eventual e ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio, as pessoas com deficiência, que deverão ser credenciadas pela respectiva Associação e comprovar a deficiência através de laudo médico específico, onde conste o Código Internacional de Doenças (CID).

Art. 203. O pedido de Inscrição será feito em impresso próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, contendo:

I. no caso de comércio eventual sem uso de instalações ou veículos:

- a) nome, endereço e cópia do RG e CPF;
- b) espécie de mercadoria a ser comercializada;
- c) data do início de atividade;
- d) logradouro pretendido.

II. No caso de comércio eventual com uso de instalações ou veículos:

- a) nome, endereço, RG e CPF;
- b) espécie de mercadoria a ser comercializada;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 65

- c) data do início de atividade;
- d) características do veículo e instalações;
- e) área em m<sup>2</sup> (metros quadrados) a ser utilizada para comercialização;
- f) logradouro pretendido.

§ 1º. O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I- atestado de saúde para exercer a atividade;
- II- cópia da Carteira de Identidade e CPF;
- III- certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo ou autorização do proprietário para seu uso, quando for o caso;
- IV- comprovante de pedido de Licença Sanitária a ser expedido pela Vigilância Sanitária;
- V- comprovante de residência do interessado.
- VI- duas fotos 3 x 4 do candidato;
- VII- declaração, firmada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;
- VIII- no caso de pessoa com deficiência, laudo médico que comprove deficiência física, onde conste o Código Internacional de Doenças (CID) e prova de credenciamento na Associação respectiva;
- IX- certidão negativa de débitos (CND) municipais;

§ 2º O vendedor eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à aplicação de multa e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 204. O não comparecimento, sem justa causa, do vendedor eventual habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e a consequente substituição por outro vendedor eventual habilitado.

Art. 205. As cestas, carrinhos, veículos, trailers e correlatos são considerados, para efeitos desta Seção, equipamentos e poderão ser padronizados, obedecendo as especificações determinadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Fica proibida a permanência de qualquer equipamento e instalações na via ou logradouro público fora do horário estabelecido na autorização.

Art. 206. Fica o comércio eventual sujeito às demais disposições das legislações fiscais municipal, estadual e federal, bem como da legislação sanitária vigente,



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 66

devendo receber instruções e licenças específicas dos setores competentes.

Art. 207. São obrigações do vendedor eventual:

- I- comercializar somente mercadorias especificadas na Autorização e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado;
- II- colocar a venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendidas as disposições do Código de Defesa do Consumidor e das normas sanitárias vigentes;
- III- portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV- transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelos passeios volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- V- não se fixar ou estacionar nas vias públicas ou qualquer outro lugar de servidão pública, que não conste em sua licença;
- VI- se vendedores de alimentos, não estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela Vigilância Sanitária;
- VII- portar documento e identificação, o crachá, o comprovante da permissão de uso e o comprovante de pagamento dos tributos devidos;
- VIII- utilizar, para a exposição e venda de mercadorias, o carrinho padrão e demais equipamentos, conforme a especificação dos órgãos competentes;
- IX- possuir equipamento adequado para colocação de resíduos provenientes de seu veículo, bem como dar a correta destinação destes resíduos;
- X- acatar as determinações da fiscalização.

Art. 208. Ao vendedor eventual é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - venda de bebidas alcoólicas;
- III - venda de armas, munições, explosivos e inflamáveis em geral;
- IV - venda de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;
- V - venda de aparelhos eletrodomésticos, eletrônicos, eletroeletrônicos e informática;
- VI - mudas de cítricos sem a autorização do Ministério da Agricultura;
- VII - instalação de sanitários;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 67

VIII - exploração de atividade ilícita;

IX - utilizar árvores, postes e muros existentes nos logradouros públicos para colocação de mostruários ou qualquer outro fim;

X - alterar a voz ou utilizar instrumentos de som;

XI- jogar resíduos de sua atividade nas vias e logradouros públicos, bem como nos ribeirões e redes coletoras de águas pluviais;

XII- utilizar na apresentação de seus produtos, material poluente ou cortante, como ácido, sabão, carbureto, vidros e outros que venham a sujar, poluir o local de trabalho ou colocar em risco os transeuntes;

XIII- ampliar seus equipamentos além das medidas legais, com a utilização de toldos, hastes, varais, prateleiras e outros;

XIV- usar seu equipamento como veículo de propaganda de qualquer natureza, salvo quando expressamente autorizado em conformidade com as diretrizes estabelecidas;

XV- venda de qualquer gênero ou objetos que, a juízo dos órgãos competentes, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer danos à coletividade;

XVI- a ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras.

XVII- venda de cigarros, perfumes, CD's e DVD's e qualquer produto sem comprovação de origem;

XVIII- a venda de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e, ainda, óculos de sol sem certificação de qualidade emitida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, ou por aquele que vier a substituí- lo.

Art. 209. As vagas correspondentes estabelecidas para serem ocupadas pelos vendedores eventuais serão demarcadas e numeradas pelo Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) após a devida liberação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

### TÍTULO VI

#### DO SOSSEGO PÚBLICO, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

##### CAPÍTULO I

#### DO SOSSEGO E ORDEM PÚBLICA

Art. 210. É dever do Poder Público zelar pela manutenção da ordem, da moralidade, do sossego público e bons costumes, em todo o território do Município, segundo o interesse local, observado as normas estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo único. Considerar-se-ão, para efeitos desta lei, moralidade, sossego público e bons costumes, as práticas usuais ditadas pela comunidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 68

Art. 211. Os proprietários de estabelecimentos onde são comercializadas bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

~~Art. 211-A. Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas e de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivados ou não de tabaco dentro do Parque Municipal Antônio Molinari. **(Incluído pela Lei n. 9444 de 2021)**~~

Art. 211-A. Fica vedada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas e de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivados ou não de tabaco, dentro do Parque Municipal Antônio Molinari. **(redação dada pela Lei n. 9.524 de 2021)**

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser consumidas e comercializadas bebidas alcoólicas em eventos públicos. **(redação dada pela Lei n. 9524 de 2021)**

Art. 211-B. Fica proibida a circulação de bicicletas, skates, patins e congêneres no Parque Municipal Antônio Molinari, ressalvada a circulação em locais próprios. **(Incluído pela Lei n. 9.444, de 2021)**

Art. 211-C. Fica proibida a circulação de animais dentro do Parque Municipal Antônio Molinari, ressalvada em locais próprios destinados a esta finalidade. **(Incluído pela Lei n. 9.444, de 2021)**

Art. 212. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público, como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, citados neste capítulo, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todo e qualquer ruído que ultrapasse os limites estabelecidos pelas normas da ABNT e nesta lei, excetuando-se aqueles já disciplinados por legislação federal ou estadual.

§2º Os proprietários, inquilinos, gerentes, organizadores ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem, do sossego e da segurança nos seus estabelecimentos e residências comerciais de eventos.

Art. 213. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público, os ruídos que ultrapassem os níveis permitidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou da Segurança e Medicina do Trabalho.

Parágrafo único. A medição e a avaliação deverão obedecer as orientações contidas nas normas regulamentadoras específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 69

Art. 213-A. Fica proibida a comercialização e instalação de escapamentos esportivos para motocicletas, quadriciclos, motonetas, ciclomotores e bicicletas motorizadas em desconformidade com as normas regulamentares previstas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. **(incluído pela Lei n. 9.939 de 2024)**

§1º As empresas que prestam serviços em motocicletas, quadriciclos, motonetas, ciclomotores e bicicletas motorizadas, somente poderão efetuar a montagem ou troca do escapamento destes veículos mantendo sua originalidade, proibida a retirada de qualquer componente interno. **(incluído pela Lei n. 9.939 de 2024)**

§2º As empresas que comercializam e prestam serviços em motocicletas, quadriciclos, motonetas, ciclomotores e bicicletas motorizadas, deverão afixar, em lugar de fácil visualização, banner com a informação do limite máximo de emissão de ruídos permitido, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. **(incluído pela Lei n. 9.939 de 2024)**

§3º A aplicação de multa pelo descumprimento do disposto neste artigo se dará conforme Anexo Único desta Lei. **(incluído pela Lei n. 9.939 de 2024)**

Art. 214. São proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I - da propaganda realizada com alto-falantes na via pública ou para ela dirigida, antes das 10 (dez) horas e após as 17h30 (dezesete horas e trinta minutos), exceto para a propaganda política, durante a época e na forma autorizada pela legislação federal competente;

II - produzidos em residências, em edifícios de apartamentos, igrejas, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, reprodutores de sons, aparelhos elétricos de qualquer natureza, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego ou desconforto;

III - provenientes de instalações industriais ou mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de sons e ruídos, em oficinas, casas noturnas, bares, clubes, espaços para shows, discotecas e similares;

IV - provenientes de veículos com escapamentos desprovidos de silenciosos, ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

V - provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, na realização de eventos com shows pirotécnicos, salvo mediante comunicação prévia aos órgãos competentes, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

~~Art. 214-A. Fica estabelecido que em todos os eventos promovidos e~~



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 70

~~apoiados pelo Município de Poços de Caldas, serão usados única e exclusivamente fogos de artifício silenciosos, em defesa das crianças portadoras de necessidades especiais, pessoas idosas e enfermas, bem como em defesa dos animais domésticos ou não, que convivem no meio urbano. (incluído pela Lei n. 9171 de 2017)~~

Art. 214-A. Fica proibido no Município de Poços de Caldas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido. **(redação dada pela Lei n. 9.823 de 2024)**

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas neste Código.

Art. 215. Os sons produzidos por obras da construção civil, por fontes móveis e automotoras ou por fontes diversas que flagrantemente perturbem o sossego da comunidade serão limitados pelos critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas.

Art. 216. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos poderá solicitar aos órgãos competentes providências destinadas a fazê-lo cessar.

Art. 217. Ficam proibidos os ruídos de qualquer natureza nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas, em horários de funcionamento.

Parágrafo único. Em qualquer horário, permanentemente, à distância inferior a 300 m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde e similares, é proibida a produção de ruído de qualquer natureza.

Art. 217-A. Fica proibido o uso de malabares por artistas profissionais ou não, que utilizem, portem ou manuseiem facas, facões ou quaisquer objetos perfurocortantes e substâncias inflamáveis em suas apresentações de rua no âmbito do Município de Poços de Caldas. **(incluído pela Lei n. 9.383 de 2020)**

Art. 217-B. A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães de grande porte e comportamento agressivo, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, focinheira e guia de condução. **(incluído pela Lei n. 9.557 de 2022)**

§1º Os proprietários de cães de grande porte e comportamento agressivo deverão contratar seguro de danos a terceiro no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pagar indenização a eventuais vítimas de ataques. **(incluído pela Lei n. 9.557 de 2022)**

§2º Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a sua evasão. **(incluído pela Lei n. 9.557 de 2022)**

Art. 217-C Fica vedada no âmbito do Município de Poços de Caldas, a



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 71

entrada e o trânsito de crianças desacompanhadas de responsáveis nos elevadores de prédios públicos e privados. **(incluído pela Lei n. 9.876 de 2024)**

§1º É obrigatória a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de prédios públicos e privados, sobre a proibição de entrada de crianças desacompanhadas de responsável. **(incluído pela Lei n. 9.876 de 2024)**

§2º Os cartazes ou placas deverão ser afixados contendo a seguinte informação: “É proibida a entrada de crianças, menores de 12 anos, desacompanhadas de responsável em elevadores no Município de Poços de Caldas”. **(incluído pela Lei n. 9.876 de 2024)**

§3º A critério da administração dos prédios, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. **(incluído pela Lei n. 9.876 de 2024)**

Art. 218. É proibido soltar balões em toda extensão do Município.

Art. 218-A. As escolas públicas e privadas do Município de Poços de Caldas deverão possuir detectores de metais instalados em suas entradas e acessos, sob pena de não concessão de alvará de funcionamento. **(redação dada pela Lei n. 9.772 de 21023)**

Art. 219. No interesse público, a Prefeitura poderá celebrar convênios com os órgãos competentes para fiscalização da fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, na forma da legislação estadual e federal.

Parágrafo único. O emprego de fogos de artifícios, bombas, morteiros, e similares, em área urbana, dependerá sempre de autorização prévia do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil e o responsável pela queima deverá ser habilitado pelo órgão competente.

Art. 219-A. Fica vedado no âmbito de todo o território do Município de Poços de Caldas, a comercialização e o uso de cerol, linha chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e de semelhantes artefatos lúdicos, para fins recreativos ou não. **(Incluído pela Lei n. 9382 de 2020)**

§1º Consideram-se para os efeitos desta Lei **(Incluído pela Lei n. 9382 de 2020)**:

I - **cerol**: toda substância que, independente de sua composição ou mistura de cola com vidro ou mármore moído, atribua à superfície aplicada propriedade cortante ou lácero cortante;

II – **linha chilena**: linha contendo a mistura de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído ou outros materiais que atribuam à superfície aplicada propriedade cortante ou lácero cortante;

III - **pipa, papagaio e semelhantes artefatos lúdicos, para fins recreativos ou não**: qualquer artefato aerodinâmico cuja eficiência dependa do suporte de fio ou linha para sua efetividade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 72

§2º O menor que for flagrado na prática da atividade vedada por este artigo será encaminhado ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente para as providências cabíveis em relação aos pais ou responsável legal. **(Incluído pela Lei n. 9.382 de 2020)**

### CAPÍTULO II

#### DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 220. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 221. É proibido embargar, impedir, reduzir ou dificultar, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto nos casos autorizados pelo Poder Público, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

Art. 222. É proibido, nas vias e logradouros públicos do Município:

- I - transitar ou estacionar veículos nos trechos interditados para a execução de obras;
- II - conduzir ou estacionar veículos automotores, triciclos, motocicletas, bicicletas e similares nos passeios públicos;
- III - implantar redutores de velocidade ou afins, no leito das vias públicas, sendo esta atribuição exclusiva dos órgãos públicos competentes;
- IV - afixar cartazes ou similares nos dispositivos de sinalização colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos;
- V - acorrentar ou amarrar bicicletas, carrinhos ou animais em postes, árvores, grades, caixas coletoras de lixo, orelhões, portas ou tampas de boca de lobo;
- VI - colocar piquetes, tabuletas ou qualquer obstáculo nas vias e logradouros públicos, sem prévia autorização;
- VII - danificar ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- VIII - o estacionamento e a circulação de bicicletas e afins em passeios, praças, galerias, canteiros e outras áreas destinadas a pedestres, exceto nos locais determinados pelo órgão municipal competente;
- IX - a permanência de animais soltos, que sendo encontrados nas vias e logradouros públicos do Município, serão recolhidos pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 73

X - o abandono de veículos, carcaças, chassis ou quaisquer outras partes de veículos em vias e logradouros públicos:

a) considera-se abandonado o veículo que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de ser conduzido com segurança pelos seus próprios meios;

b) para os efeitos desta lei, equiparam-se a veículos, as carcaças, chassis ou quaisquer outras partes de veículos que estiverem abandonados em qualquer logradouro público.

§1º No caso de ocorrência da proibição prevista no inciso X do caput, o Município notificará o proprietário, se for possível a identificação, para que retire os veículos, carcaças, chassis ou quaisquer outras partes de veículos abandonadas em vias e logradouros públicos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. **(incluído pela Lei n. 9581, de 12/05/2022)**

§2º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível a identificação do proprietário ou não seja atendida a notificação, o Município, deverá retirar os veículos, carcaças, chassis ou quaisquer outras partes de veículos abandonadas em vias e logradouros públicos, encaminhar ao local adequado e adotar as medidas pertinentes. **(incluído pela Lei n. 9581, de 12/05/2022)**

§3º As despesas com a remoção, guarda e destinação dos bens de que tratam o parágrafo anterior, sendo possível identificar o proprietário, deverão ser inscritas na Dívida Ativa do Município. **(incluído pela Lei n. 9581, de 12/05/2022)**

Art. 223. É vedada a pintura de faixas amarelas e colocação de cavaletes ou outros meios destinados à reserva de vagas para estacionamento, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura.

§ 1º. Nos termos desta lei, fica estabelecido que em cada quadra das ruas centrais da cidade ficará demarcada uma única vaga para estacionamento de emergência, cujos veículos poderão estacionar pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos com o pisca alerta ligado, visando o embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º. Defronte aos estabelecimentos bancários serão pintadas as respectivas faixas exclusivamente para os carros-fortes, destinadas ao suprimento ou recolhimento de valores.

§ 3º. Os pontos de táxi serão igualmente demarcados pelo DEMUTRAN, sendo-lhes reservadas somente as vagas correspondentes ao número de veículos a eles pertencentes.

Art. 224. Compete à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo e meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar o sossego público e contaminar o meio ambiente .

## TÍTULO VII

### DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 74

Art. 225. Nenhum estabelecimento, qualquer que seja o ramo de atividade, poderá funcionar sem prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, que só será concedido se observadas as disposições desta lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º. O licenciamento a que se refere o caput, compreende o Alvará de Localização ou Licença de Funcionamento, acompanhados do Alvará Sanitário ou Licença Ambiental, emitidos pelos setores competentes, quando necessário.

§ 2º. O Alvará de Localização e Funcionamento será emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, após todas as vistorias realizadas e pareceres favoráveis de todos os órgãos municipais competentes.

Art. 226. No caso de profissionais autônomos que não possuam, comprovadamente, endereço comercial para acesso público, somente será exigido o Alvará de Localização para o exercício das atividades, caso em que o endereço contido no Alvará de Localização será o endereço para correspondência do interessado.

Art. 227. Para enquadramento das atividades nas respectivas zonas em que são permitidas, serão observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 228. Não será concedida Licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo justificado, sejam prejudiciais à saúde, segurança e sossego público.

Art. 228-A. Fica vedado às pessoas físicas ou jurídicas adquirir, vender, expor à venda, distribuir, armazenar, estocar, portar, transportar, revender, beneficiar, reciclar, compactar, trocar, usar como matéria-prima ou compactar fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas que sejam comprovadamente produtos de crime ou não tenham procedência lícita comprovada. **(incluído pela Lei n. 9.916 de 2024)**

§1º Considera-se material metálico para fins do disposto nesta Lei, os genericamente denominados de “sucata” ou “ferro-velho”, sendo fios/cabos de cobre e alumínio, bem como fios/cabos de fibra ótica utilizados para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados em geral. **(incluído pela Lei n. 9.916 de 2024)**

§2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades **(incluído pela Lei n. 9.916 de 2024)**:

- I – multa arbitrada conforme disposto no Anexo Único desta norma;
- II - interdição temporária do estabelecimento, com cominação de multa diária;
- III - suspensão e, se necessário, cassação de licença ou autorização.

Art. 229. É vedada a comercialização de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e óculos de sol por ambulantes e por estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso acima, a comercialização de óculos



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 75

de sol com certificação de qualidade emitida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, o que poderá se dar por qualquer estabelecimento idôneo comercial devidamente cadastrado junto à Prefeitura.

§ 2º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda de produtos e ou serviços ópticos caberá ao óptico, devidamente habilitado e registrado no órgão competente.

§ 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades de apreensão da mercadoria e multa imposta ao responsável pelo estabelecimento.

Art. 230. Em todos os estabelecimentos de diversão pública do Município, permanentes ou temporários, deverão ser observadas as seguintes disposições, além das demais normas aplicáveis desta lei e de outras estaduais e federais pertinentes:

- I- possuírem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- II- manutenção de portas tecnicamente viáveis à segurança e ao isolamento acústico nas boates e outros estabelecimentos que produzam ruídos;
- III- manutenção em perfeito estado de conservação do mobiliário;
- IV- manutenção do conforto térmico, acústico, aeração, iluminação e isolamento;
- V- construção de rampas adequadas a garantir o livre acesso de pessoas com deficiência.

Art. 231. O pedido de Licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene e segurança do edifício ou local de sua realização e procedidas as vistorias oficiais e administrativas necessárias.

Art. 232. O licenciamento para realização de diversões noturnas e similares só será permitido em locais não compreendidos em área formada por um raio de 300m (trezentos metros) de distância de abrigos em geral, estabelecimentos de promoção, proteção e recuperação da saúde, de ensino, de atendimento ao idoso, à criança e ao adolescente e similares, salvo quando atendidas as exigências específicas para a atividade.

Art. 233. Ficam proibidas as atividades de jogos eletrônicos, num raio de 500m (quinhentos metros) de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 233-A. Ficam vedados aos estabelecimentos em geral, o fornecimento gratuito ou oneroso, de canudos de materiais não biodegradáveis. **(incluído pela Lei n. 9489, de 06/10/2021)**

Parágrafo único. Ficam excluídos desta vedação os canudos embalados originalmente em produtos industrializados. **(incluído pela Lei n. 9489, de 06/10/2021)**

Art. 234. Os teatros, cinemas, auditórios, boates, espaços para shows e



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 76

salões diversos terão suas lotações declaradas nos laudos e certificados de aprovação, expedidos pelo Corpo de Bombeiros, Defesa Civil ou outro órgão competente.

Art. 235. O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, observada a legislação trabalhista e as normas relativas ao sossego público, será fixado em observância aos acordos e convenções coletivos de trabalho.

Parágrafo único. Atendendo ao interesse público, a Prefeitura Municipal, através de Decreto do Executivo, poderá fixar ou restringir o horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, resguardando o sossego público e segurança da comunidade

### TÍTULO VIII

#### DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

##### CAPÍTULO I

##### DOS CEMITÉRIOS

##### Seção I

##### Da Administração dos Cemitérios

Art. 236. Os cemitérios situados no Município poderão ser:

- I - de caráter público;
- II - de caráter particular.

Art. 237. Os cemitérios a que se refere o inciso I do art. 236, serão construídos, administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A construção, administração e exploração de cemitérios públicos poderá ser realizada por particulares, mediante a concessão e fiscalização do Município, observada a legislação pertinente.

Art. 238. A construção, administração e exploração de cemitérios particulares será efetuada mediante a permissão a que se refere a Lei Federal 8987 de 1995 e fiscalização do Município, observada a legislação pertinente.

Art. 239. Os cemitérios localizados no Município poderão ser de 3 (três) tipos:

- I - tradicional;
- II - cemitério parque;
- III - cemitério vertical.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 77

### Seção II

#### Do Planejamento e Implantação

Art. 240. Para o planejamento e dimensionamento das necrópoles, deverá-se ter em conta:

- I - tipo de cemitério: tradicional, parque ou vertical;
- II - liberdade planimétrica;
- III - controle dos fatores ecológicos;
- IV - faixa territorial de reserva por habitante, de área a ser servida pela necrópole;
- V - área básica do campo ou bloco de sepultamento;
- VI - coeficiente bruto de mortalidade no município ou área;
- VII - localização do cemitério dentro dos parâmetros técnicos recomendáveis a sua implantação.
- VIII - situação do local compatível com princípios da Lei de Zoneamento do Município.

Art. 241. Todo cemitério deverá possuir:

- I - instalações administrativas, compostas por escritório, almoxarifado, vestiários e sanitários para os funcionários;
- II - capela para velórios;
- III - sanitários públicos;
- IV - depósito de ossos.

Art. 242. Será obrigatório o fechamento do terreno dos cemitérios, com muro, ou gradil metálico, numa altura mínima de 3 (três) metros.

Art. 243. São requisitos para a implantação de cemitérios:

- I - as necrópoles existentes estarem em vias de saturação;
- II - existir um projeto de urbanização da área, observado o disposto neste Código;
- III - o terreno possuir pedologia adequada;
- IV - obedecer às diretrizes urbanísticas da cidade.

### Seção III



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 78

### Da Administração

Art. 244. A administração dos cemitérios deverá contar com recursos humanos responsáveis pelas atividades administrativas e de manutenção, de forma a assegurar o pleno funcionamento dos mesmos.

Art. 245. Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

- I - das inumações, exumações e traslados;
- II - de sepultamento, nominal, por ordem alfanumérica e de data;
- III - das inumações feitas em cada terreno ou sepultura;
- IV - dos proprietários de terrenos ou sepulturas;
- V - de indigentes sepultados;
- VI - de reclamações; e como fazer
- VII - de ossário.

### Seção IV

#### Dos Serviços de Inumação, Exumação e Traslados

Art. 246. Toda inumação só será realizada nos cemitérios, após a apresentação da certidão de óbito.

Parágrafo único. Na hipótese da falta de documentação exigida por lei, no que se refere a inumações, o administrador do cemitério deverá comunicar o fato às autoridades policiais de sua jurisdição.

Art. 246-A. Fica autorizado o sepultamento de animais domésticos em jazigos localizados nos cemitérios públicos e privados do Município de Poços de Caldas, desde que observado o disposto neste Título e demais normas relativas aos cemitérios municipais. **(incluído pela Lei n. 9.668 de 2023)**

§ 1º O sepultamento de animais nos cemitérios estipulados neste artigo destina-se prioritariamente a cães e gatos de estimação da família do concessionário do jazigo. **(incluído pela Lei n. 9.668 de 2023)**

§ 2º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão estabelecer regramento próprio para o sepultamento de animais domésticos, jazigos e gavetas ou carneiras, observado o disposto neste Título e demais normas relativas aos cemitérios municipais. **(incluído pela Lei n. 9.668 de 2023)**

Art. 247. Os sepultamentos não poderão ser efetuados antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 79

Parágrafo único. Só ocorrerão sepultamentos em períodos inferiores a 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, nos casos em que houver determinação do Serviço Médico Legal.

Art. 248. Não deverá permanecer insepulto no cemitério, cadáver do qual tenham transcorrido mais de 36 (trinta e seis) horas do momento do falecimento, salvo esteja embalsamado ou com ordem expressa do Serviço Médico Legal.

Art. 249. A exumação só poderá ser realizada quando requisitada por escrito, e na forma da lei.

Art. 250. Os traslados de cadáveres humanos, destinados à inumação fora do território do município, dependerão de prévia comunicação e autorização, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de traslado destinado a país estrangeiro, além da autorização mencionada neste artigo, deverá haver documento hábil da autoridade consular respectiva.

### Seção V

#### Da Fiscalização

Art. 251. A fiscalização dos cemitérios será feita pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, assegurados amplos poderes de exames e investigação, para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 252. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 253. Em cada cemitério deverá haver um administrador ou responsável, a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se, no seu poder de fiscalização, e intimar para providências concernentes a regularidade dos serviços prestados.

Art. 254. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar as tarifas dos serviços prestados pelas necrópoles, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 255. As tarifas serão estabelecidas visando a prestação do serviço adequado aos interessados titulares de direito sobre as sepulturas, a justa remuneração do investimento e as necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Art. 256. Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de uma categoria, as tabelas deverão fixar preços para cada classe.

### Seção VI

#### Da Organização Interna dos Cemitérios

Art. 257. O horário de expediente dos cemitérios deverá ser abrangente,



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 80

para um bom atendimento ao público.

Art. 258. A guarda e segurança das necrópoles fica a cargo de pessoal próprio do cemitério, seja concessionária ou permissionária.

Art. 259. É proibida a prática de atos que prejudiquem as construções funerárias e os demais equipamentos intra cemiteriais, que possam causar danos ou prejuízos à conservação e manutenção da necrópole.

Art. 260. As construções funerárias só serão executadas nos cemitérios, após expedição de alvará de licença, mediante solicitação por escrito, acompanhada de memorial descritivo das obras e respectivos projetos.

Art. 261. Cabe aos proprietários executar serviços de embelezamento e melhoramento das sepulturas, reservando-se a Prefeitura o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais ao plano urbanístico da necrópole ou as normas de higiene e segurança do cemitério.

Art. 262. As obras tidas como essenciais, tais como necrotério, capela para velório, arruamentos e instalações administrativas, devem estar concluídas ou em condições de uso para que a Prefeitura possa liberar a venda e utilização das sepulturas.

Art. 263. No caso de descumprimento das normas estabelecidas neste código, serão impostas as sanções legais cabíveis.

Art. 264. Os cemitérios deverão ter um administrador-geral que, além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá pelo que segue:

- I - fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional do cemitério;
- II - fiscalização do pessoal encarregado das construções funerárias;
- III - manutenção da ordem e regularidade da prestação dos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais em vigor;
- IV - atendimento às requisições das autoridades públicas;
- V - envio, aos órgãos competentes, de relatórios sobre os atos de sepultamento, contendo dados sobre inumações, exumações, traslados e outras ocorrências intra cemiteriais.

## CAPÍTULO II

### DA CREMAÇÃO E INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS

Art. 265. O Município poderá executar diretamente ou permitir, na forma da Lei 8987/1995, a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 81

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas a permanente fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 266. Somente será cremado o cadáver se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar, e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 horas (vinte e quatro horas) após a constatação da morte.

Art. 267. Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 268. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério estatuído nesta lei.

Art. 269. As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim e devolvidas à família.

§ 1º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retirada pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 270. Os serviços de cremação e incineração quando executados pelo órgão municipal competente terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 271. É obrigatório, por parte dos cemitérios públicos, a gratuidade de sepultamento aos indigentes ou aos desprovidos de recursos, mediante comprovação.

Art. 272. O Executivo Municipal poderá, mediante licitação, conceder a



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 82

administração e exploração de cemitério público.

Art. 273. O Poder Público Municipal poderá outorgar permissão a entidades particulares para estabelecer cemitérios no Município.

Art. 274. As entidades concessionárias e permissionárias estarão sujeitas ao pagamento da outorga devida, bem como, submeter-se-ão às normas legais e regulamentadas.

Art. 275. É vedado impedir o sepultamento nos cemitérios, por motivos de discriminação de raça, sexo, classe social, convicções ideológicas, filosóficas, político-partidárias ou religiosas.

Art. 276. É facultado a todas as convicções religiosas praticar os seus ritos nos cemitérios, desde que respeitados os bons costumes, a moral pública, os princípios deste código, da Constituição Federal e das normas regulamentares.

### TÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 277. Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta lei serão exercidas por órgãos da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em leis e regulamentos.

Parágrafo único. Para o exercício das funções a que se refere este artigo, o órgão competente, quando necessário, ouvirá os demais órgãos interessados.

Art. 278. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta lei.

Art. 279. Para o cumprimento do disposto nesta lei, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes legais.

Art. 280. Nos casos omissos, será admitida a interpretação lógica, analógica e extensiva das normas contidas nesta lei e serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Art. 281. As Juntas de Julgamento de Processos de Posturas Municipais de 1ª e 2ª Instâncias serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 282. Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão em dias úteis, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o dia do início ou do vencimento ocorrer em sábado, domingo ou feriado ou quando não houver expediente normal da Prefeitura, será considerado o primeiro dia útil posterior.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 83

Art. 283. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir o Fundo Municipal de Fiscalização de Posturas Municipais, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para dar condições de eficiência e aplicabilidade desta lei, o qual será instituído por lei específica.

Art. 284. A Prefeitura Municipal, no prazo de 1 (um) ano, deverá capacitar os Agentes Fiscais para o uso do decibelímetro e para emissão de laudos acústicos visando a fiscalização da perturbação do sossego público.

Art. 285. Fica revogada a Lei n. 2.427, de 25 de julho de 1976 e suas alterações, bem como as seguintes Leis: Lei n. 9.115, de 23 de março de 2016; 9.012, de 13 de outubro de 2014; 8.863, de 19 de setembro de 2012; 8.813, de 21 de dezembro de 2011; 8.550, de 16 de julho de 2009; 8.528, de 09 de abril de 2009; 8.492, de 07 de outubro de 2008; 8.370, de 06 de junho de 2007; 8.354, de 02 de abril de 2007; 8.295, de 07 de setembro de 2006; 8.275, de 30 de junho de 2006; 8.152, de 08 de julho de 2005, 8.142, de 07 de julho de 2005, 8.134, de 08 de junho de 2005, 8.064, de 05 de novembro de 2004; 8.060, de 15 de outubro de 2004; Lei n. 8.043, de 02 de setembro de 2004; 8.029, de 10 de agosto de 2004; 7.964, de 24 de março de 2004; 7.824, de 08 de julho de 2003; 7.722, de 12 de dezembro de 2002; 7.695, de 09 de novembro de 2002, 7.625, de 27 de junho de 2002; 7.576, de 16 de março de 2002; 7.548, de 13 de dezembro de 2001; 7.534, de 01 de dezembro de 2001; 7.258, de 29 de setembro de 2000; 7.164, de 17 de maio de 2000; 7.052, de 06 de novembro de 1999; Lei n. 7.005, de 14 de setembro de 1999; Lei n. 6.957, de 05 de julho de 1999; 6.884, de 09 de janeiro de 1999; 6.862, de 24 de dezembro de 1998; 6.842, de 15 de dezembro de 1998; 6.507, de 20 de setembro de 1997; 5.705, de 12 de outubro de 1994; 5.414, de 09 de setembro de 1993; 5.403, de 26 de agosto de 1993; Lei n. 4.985, de 10 de abril de 1992 e suas alterações; 4.471, de 25 de abril de 1989; 4.027, de 1º de julho de 1987; 3.981, de 06 de maio de 1987; 3.956, de 21 de janeiro de 1987; 3.955, de 17 de janeiro de 1987; 3.625, de 30 de dezembro de 1984; 3.426, de 16 de setembro de 1983; 3.422, de 13 de setembro de 1983; 3.421, de 13 de setembro de 1983; 3.415, de 24 de agosto de 1983; 3.058, de 9 de dezembro de 1980; 2.920, de 20 de dezembro de 1979; 2.836, de 5 de julho de 1979, 2.633, de 1º de janeiro de 1978; 2.631, de 31 de dezembro de 1977; 2.584, de 13 de outubro de 1977; 2.531, de 5 de junho de 1977; 2.513, de 2 de abril de 1977; 2.477, de 4 de dezembro de 1976; 2.476, de 4 de dezembro de 1976; 2.289, de 28 de dezembro de 1974 e 2.044, de 25 de dezembro de 1972.

Art. 293. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 28 de dezembro de 2016.

**ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO**  
Prefeito Municipal

Processado n. 23/2015 – Vol. I, II e III

Publicada no jornal Mantiqueira em 30/12/2016

Alterações e normas relacionadas: Lei n. 9.171/2017; Lei n. 9.195/2017; Lei n. 9.227/2017; Lei n. 9.244/2018; Lei n. 9.380/2019; Lei n. 9.382/2020; Lei n. 9.383/2020; Lei n. 9.391/2020; Lei n. 9.439/2021; Lei n. 9.444/2021; Lei n. 9.489/2021; Lei n. 9.524/2021; Lei n. 9.557/2022; Lei n. 9.581/2022; Lei n. 9.590/2022; Lei n. 9.639/2022; Lei n. 9.668/2023; Lei n. 9.690/2023; Lei n. 9.772/2023; Lei n. 9.823/2024; Lei n. 9.868/2024; Lei n. 9.876/2024; Lei n. 9.916/2024; Lei n. 9.939/2024; Lei n. 9.944/2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 84

<b>ANEXO ÚNICO</b>		
<b>VALORES DE MULTAS – CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>ARTIGOS</b>	<b>VALORES EM UFM</b>
<b>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b>		
Capítulo VII – Da interdição – multa diária	9º, VII 33, §7º	50
<b>TÍTULO III - DA HIGIENE PÚBLICA</b>		
Capítulo II - Da Limpeza e Manutenção de Terrenos em Geral	55 a 57	50 a 500
Capítulo III – Higiene das Habitações	58 a 61	50 a 500
Capítulo IV – Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos	62 a 64	100 a 1000
Capítulo V- Do Controle da Água e do Sistema de Esgotamento Sanitário	65 a 69	100 a 1000
Capítulo VI- Do Controle de Resíduos Sólidos	70 a 85	100 a 1000
<b>TÍTULO IV – DA ESTÉTICA URBANA</b>		
Capítulo I – Dos Muros, Cercas e Passeios	86 a 104	100 a 1000
Capítulo II – Dos Veículos de Publicidade e Propaganda	105 a 137	<del>200 a 2000</del> 200 a 20.000 (redação dada pela Lei n. 9.944/2024)
Capítulo III – Da Estética das Edificações	<del>138 a 140</del> 138 a 145 (redação dada pela Lei n. 9.278 de 2018)	50 a 500
<b>TÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>		
Capítulo I – Do Mobiliário Urbano	146 a 154	50 a 500
Capítulo II – Da Arborização pública	155 e 156	50 a 500
Capítulo III - Das Obras e Serviços Executados nas Vias Públicas e nos Imóveis Particulares	157 a 162	50 a 500
Capítulo IV - Das Medidas Referentes à Conservação das Estradas e Caminhos Rurais	163 e 164	50 a 500
Capítulo V - Do Fechamento de Vias Públicas Para Realização	165 a 171	50 a 500



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 85

de Eventos		
Capítulo VI – Da Autorização, Permissão e Uso nas Vias e Logradouros Públicos	172 a 189 191 a 209	<del>50 a 500</del> <b>200 a 5.000</b> (redação dada pela Lei n. 9.944/2024)
Capítulo VI – Seção III – Das Mesas e Cadeiras	190	500
<b>TÍTULO VI – DO SOSSEGO PÚBLICO, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA</b>		
Capítulo I - Do Sossego e da Ordem Pública	210 a 219-A (redação dada pela Lei n. 9382 de 2020)	200 a 2000
Capítulo II – Do Trânsito Público	220 a 224	50 a 500
<b>TÍTULO VII - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL</b>		
Capítulo Único - Do Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral	225 a 235	50 a 500
<b>TÍTULO VIII – DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS</b>		
Capítulo I – Dos Cemitérios	236 a 264	100 a 1000
Capítulo II – Da Cremação e Incineração de Restos Mortais	265 a 270	100 a 1000
<b>TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS</b>		
Disposições Finais	284 a 293	-

### ÍNDICE

**TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º ao Art. 6º**

**CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - Art. 7º ao Art. 13**

**CAPÍTULO III - DA REPRESENTAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO POR TERCEIROS - Art. 14 e Art. 15**

**CAPÍTULO IV - DAS MULTAS - Art. 16 ao Art. 21**

**CAPÍTULO V - DA APREENSÃO DOS BENS E SUA DESTINAÇÃO - Art. 22 ao Art. 29**

**CAPÍTULO VI - DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DA LICENÇA OU REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO - Art. 30 ao Art. 32**

**CAPÍTULO VII – DA INTERDIÇÃO - Art. 33 ao Art. 38**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 86

### **TÍTULO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES - CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 39**

#### **CAPÍTULO II - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR - Art. 40**

#### **CAPÍTULO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO - Art. 41 ao Art. 44**

#### **CAPÍTULO IV - DA DEFESA - Art. 45**

#### **CAPÍTULO V - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - Art. 46 ao Art. 48**

#### **CAPÍTULO VI - DO RECURSO - Art. 49 ao Art. 50**

#### **CAPÍTULO VII - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - Art. 51**

#### **CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES - Art. 52**

### **TÍTULO III - DA HIGIENE PÚBLICA - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 53 ao Art. 54**

#### **CAPÍTULO II - DA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE TERRENOS EM GERAL - Art. 55 ao Art. 57**

#### **CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES - Art. 58 ao Art. 61**

#### **CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - Art. 62 ao Art. 64**

#### **CAPÍTULO V - DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - Art. 65 ao Art. 69**

#### **CAPÍTULO VI - DO CONTROLE DE RESÍDUOS SÓLIDOS - Art. 70 ao Art. 85**

### **TÍTULO IV - DA ESTÉTICA URBANA - CAPÍTULO I - DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS- Art. 86 ao Art. 104**

#### **CAPÍTULO II - DOS VEÍCULOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - Seção I- Disposições Preliminares - Art. 105 ao Art. 106**

Seção II – Dos Tipos de Veículos de Publicidade - Art. 107

Seção III - Da Instalação - Subseção I - Das proibições - Art. 108 ao . Art. 111

Subseção II - Dos Critérios Para Instalação - Art. 112 ao Art. 124

Seção IV - Da Aprovação e do licenciamento - Art. 125 ao Art. 129

Seção V - Disposições Finais - Art. 130 ao Art. 137

#### **CAPÍTULO III - DA ESTÉTICA E DAS EDIFICAÇÕES - Seção I - Disposições Gerais - Art. 138 ao Art. 140 Art. 138 ao Art. 145 (redação dada pela Lei n. 9.278 de 2018)**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 87

Seção II - Dos Toldos - Art. 141 ao Art. 142

Seção III - Dos Mastros - Art. 143

Seção IV - Da pichação - Art. 144 e Art. 145

### **TÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - CAPÍTULO I - DO MOBILIÁRIO URBANO - Art. 146 ao Art. 152**

Seção I - Das Lixeiras ou Cestos de Lixo Domiciliar de Propriedade Particular - Art. 153

Seção II - Dos Trilhos, Obstáculos, Defesas de Proteção e Outros Equipamentos em Passeios Públicos e Vias Públicas - Art. 154

**CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA - Art. 155 e Art. 156**

**CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS E NOS IMÓVEIS PARTICULARES - Art. 157 ao Art. 162**

**CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS REFERENTES À CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS E CAMINHOS RURAIS - Art. 163 e Art. 165**

**CAPÍTULO V - DO FECHAMENTO DE VIAS PÚBLICAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS - Art. 166 ao Art. 171**

**CAPÍTULO VI - DA AUTORIZAÇÃO E PERMISSÃO DE USO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - Seção I - Disposições Gerais - Art. 172 ao Art. 181**

Seção II - Dos Eventos Especiais - Art. 182 ao Art. 189

Seção III - Das Mesas e Cadeiras - Art. 190

Seção IV - Das Bancas de Jornal e Revistas - Art. 191 ao Art. 198

Seção V - Do Comércio Eventual - Art. 199 ao Art. 209

**TÍTULO VI - DO SOSSEGO PÚBLICO, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA - CAPÍTULO I - DO SOSSEGO E ORDEM PÚBLICA - Art. 210 ao Art. 219**

**CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO - Art. 220 ao Art. 224**

**TÍTULO VII - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL - Art. 225 ao Art. 235**

**TÍTULO VIII - DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS - CAPÍTULO I - DOS CEMITÉRIOS - Seção I - Da Administração dos Cemitérios - Art. 236 ao Art. 239**

Seção II - Do Planejamento e Implantação - Art. 240 ao Art. 243

Seção III - Da Administração - Art. 244 e Art. 245



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei n. 9.166/2016  
Institui o Código de Posturas Municipais – fl. 88

Seção IV- Dos Serviços de Inumação, Exumação - Art. 246 ao Art. 250

Seção V- Da Fiscalização - Art. 251 ao Art. 261

Seção VI- Da Organização Interna dos Cemitérios - Art. 262 ao Art. 270

**CAPÍTULO II – DA CREMAÇÃO E INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS - Art. 271 ao Art. 276**

**CAPÍTULO III- DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 277 ao Art. 283**

**TÍTULO IX- DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 284 ao Art. 293**